

**Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito**

Manual de Direito Constitucional

Tomo I – O Estado e os sistemas constitucionais

Prof. Doutor Jorge Miranda



Luís Manuel Lopes do Nascimento/ Ana Marta Esteves Patrício
2003/2004

Título I – O Estado na história

Capítulo I – LOCALIZAÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO

. O Estado, espécie de sociedade política

Ao longo dos séculos diferentes realidades donimaram a história da humanidade: Sociedade, Sociedade Política, Estado. Existem várias perspectivas de encarar esta relação;

1. Estado e sociedade política identificam-se, sendo tomado como fenómeno humano permanente e universal.
 2. O estado é a mais importante espécie de sociedade política;
- O Estado que hoje conhecemos, define-se através de 3 elementos: 1. Povo; 2. Território;
3. Poder político

. O aparecimento histórico do Estado

Nas diversas civilizações tem aparecido constantemente, embora com contornos diferentes, o conceito de Estado: Estado Grego, Romano, Chinês, Asteca, Mali...

Os factores que levam ao seu aparecimento do Estado:

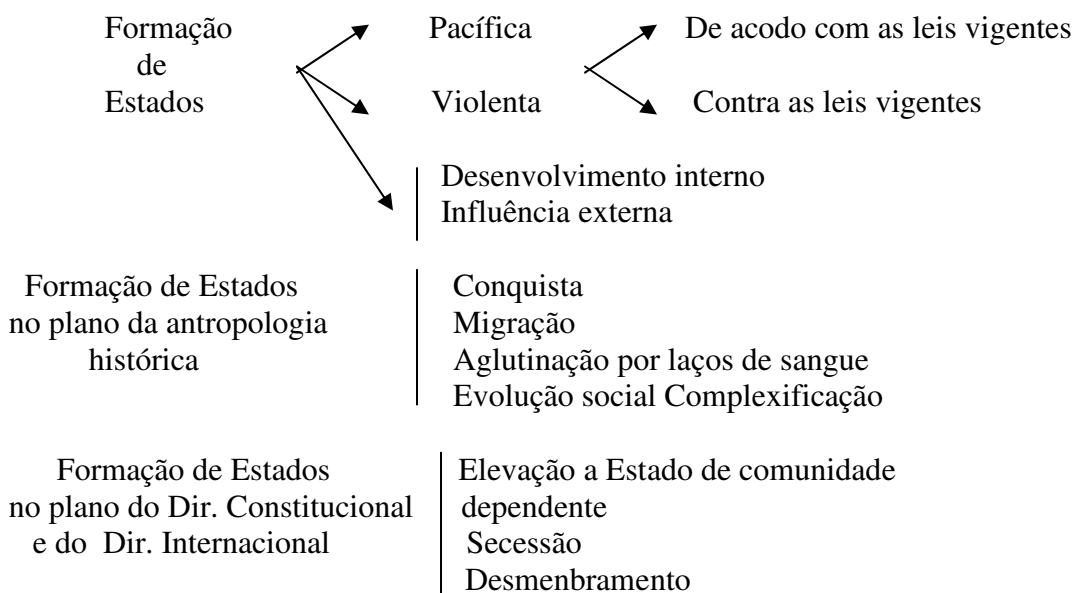
1. Necessidade de um mínimo de organização.
2. Necessidade de situar no tempo e espaço o Estado.
3. Constante transformação das organizações políticas.
4. Conexão entre heterogeneidade e complexidade da sociedade e crescente diferenciação política.

. Sociedades políticas pré-estaduais

Sociedades historicamente antecedentes do estado, embora não conduzam sempre a formação deste, são família patriarcal, tribo, *gens* romana, fratria grega, senhorio feudal. Distinção necessaria entre sociedades que já possuem algumas instituições, sociedades com poder anónimo e sociedades com poder individualizado.

A globalização e heterogeneidade da sociedade á diferenciação especialização e complexidade da rede de funções estatais.

. Processos de formação do Estado



. Características gerais do estado

Características comuns aos vários tipos de Estado:

1. Complexidade de funções, necessidade de uma organização complexa.
2. Sedentariedade territorial, definição de fronteiras; imposição de uma mística sobre a nacionalidade.
3. Coercibilidade, monopólio do uso da força, competindo ao Estado o uso desta.

Permanência, estabilidade, continuidade e institucionalização do Poder; subsistência de regime apesar da mudança de líderes.

. O desenvolvimento histórico do estado

O Estado, processo histórico a par de muitos outros, não se cristaliza numa fórmula acabada. Está em constante desenvolvimento:

- A) Isolado: Civilizações do Mediterrâneo, da Índia, África subsariana, Extremo oriente, América pré-colombiana.
- B) Oposto: Antiguidade clássica e da Antiguidade oriental, Europa cristã e do Islão.
- C) Interdependente: Na Europa desde o Império romano e no resto do mundo desde a colonização e descolonização.

Hoje, determinante é a influência das formas europeias de Estado.

. Redução das formas históricas de Estados a tipos

Dois perspectivas de encarar tipos de estado:

- 1) Como equivalentes no plano da história jurídico-política comparada as civilizações (Estado grego-civilização grega; Estado romano-civilização romana...)
- 2) Como momentos de um processo histórico mais ou menos linear (Estado grego, Estado romano, a organização política medieval como fases do processo que desemboca no estado Moderno europeu)

Jellinek: Tipos fundamentais de Estado (com relação histórica com o Estado actual): Estado oriental, grego, romano, medieval (**não houve aqui um verdadeiro Estado**) e o moderno (**necessário subdistinguir períodos bem caracterizados**).

Existem outras tipologias: Marxista – diversos tipos de estado correspondem diversos modos de produção.

. O Estado Oriental

Traços do Estado no Médio Oriente:

- Teocracia, poder político reconduzido ao poder religioso.
- Forma monárquica, o monarca é adorado como Deus.
- Ordem desigualitária, hierarquia e hierática da sociedade.
- Reduzidas garantias jurídicas dos indivíduos.
- Larga extensão territorial e aspiração a constituir um império universal.

. Estado Grego

Traços da *polis*:

- Prevalência do factor pessoal (Estado é a comunidade dos cidadãos – relembre-se a existência dos *metecos* e *escravos*)
- A comunidade religiosa é fundamento da comunidade dos cidadãos (embora as autoridades não tenham *natureza divina*)
- Relativa pouca importância do factor territorial

- Deficiência ou inexistência da liberdade fora do Estado ou redução da liberdade individual à participação no governo da Cidade
- Diversidade de formas de governo (Atenas-Comercio e filosofia, Esparta-militarismo e autoridade)

O contributo mais original para o pensamento político-constitucional situa-se no período da **democracia**. Embora, este conceito seja diferente nos dias de hoje, não só pela concepção de liberdade como por apenas terem direitos políticos os cidadãos de certo estrato da população, e apenas os homens em exercício de governo directo; a igualdade perante a lei também só dizia respeito aos cidadãos.

Benjamin Constant: *Liberdade dos antigos e liberdade dos modernos*

Antigamente: Soberano nos assuntos públicos, escravo nos assuntos privados.

O indivíduo :

Hoje: Independente na vida privada, não é soberano senão na aparência (não tem poder político).

É na Grécia que o poder político é, pela primeira vez, questionado e objecto de especulação intelectual. É a matriz do pensamento político ocidental, tanto filosófico como científico. Nela surgem os primeiros quadros classificatórios de sistemas políticos.

. O Estado romano

Semelhanças entre Roma e as Cidades da Grécia. Era um Estado de base municipal, ainda quando organizou um vastíssimo império em três continentes.

Peculiaridades do Estado romano:

- O desenvolvimento da noção de poder político como supremo e uno, cuja plenitude pode ou deve ser reservada a uma única origem e a um único detentor (foi em Roma que pela primeira vez o povo na totalidade apareceu corporizado numa única pessoa, o *princeps*.).
- Consciência da separação entre o poder público(do estado) e o poder privado(*Pater familias*) e a distinção entre Direito público e Direito privado
- Consideração como direitos básicos do cidadão romano não apenas do *jus suffragi* (direito de eleger), *jus honorum* (direito de acesso às magistraturas), *jus connubii* (direito de casamento legítimo) *jus commercii* (direito de celebração de actos jurídicos).
- Progressiva atribuição de direitos aos estrangeiros e a formação do *jus gentium*
- Expansão da cidadania num largo espaço territorial (Caracala, concederá em 212, a cidadania a todos os habitantes do império).

Grande interesse do Estudo do Direito público romano está no longo período de tempo a observar, com uma rica evolução política (realeza, república, principado) e social (do Estado patrício ao Estado plebeu).

O Cristianismo viria a abalar as principais concepções sociais romanas, ao reconhecer à pessoa uma nova posição dentro da comunidade política e ao contestar o carácter sagrado do imperador. A pessoa torna-se um valor em si, e todos os homens são pessoas com igual dignidade.

. O pretense Estado medieval

Idade média europeia duas grandes fases, a das **invasões** e a da **reconstrução**. Dá-se a passagem da insegurança geral à pequena segurança local, a passagem da ausência de poder a uma situação complexa com poder real estreitado entre a autoridade universal da igreja e o poder parcelar dos barões e dos senhorios corporativos.

Não há estado como geralmente se concebe, na quase totalidade do continente. Não são de esquecer o Império Romano no Oriente, as invasões bárbaras, o Império Carolíngio e os inícios do Sacro Império Romano Germânico. Estes foram Estados, mas, de modo algum identificadores das concepções e das formas políticas medievais.

As concepções jurídico-políticas romanas apagam-se diante das concepções cristãs e germânicas.

A Cristandade envolve toda a vida medieval e projecta-se no plano político. - Contradição entre **lei humana** e **lei natural**, viria a enfrentar o problema da lei injusta a admitir o direito de resistência em certas condições-.

Por seu turno, as concepções germânicas colocam o príncipe, não a Cidade, como centro da vida política(daí que, os senhorios e depois os Estados europeus venham a adoptar a forma monárquica.)

Com o **feudalismo** dissolve-se a ideia de Estado. A ordem hierárquica da sociedade traduz-se numa hierarquia de titularidade e exercício do poder, numa cadeia de soberanos e vassallos. A realeza fica reduzida a uma dignidade no cimo da ordem feudal. O poder **privatiza-se**, e em vez do conceito de *imperium* vem o de *dominium*, em conexão com os princípios da família e da propriedade: investidura hereditária, direito de primogenitura, inalienabilidade do domínio territorial. É esta concepção patrimonial do poder, acabaria por subsistir quase até ao constitucionalismo.

Para além do poder religioso, as estruturas urbanas autónomas que vão surgindo, desenvolvem-se à margem de qualquer estrutura administrativa centralizada.

Não há uma relação directa entre o poder do Rei e os súbditos, os direitos são a estes conferidos enquanto membros dos grupos em que se integram. A Igreja preenchia as limitações administrativas, contrapondo-se e mantendo relações com a sociedade.

. O Estado moderno europeu

Ressurge a noção de Estado, na plena aceção. O poder concentra-se no rei e toda a autoridade pública passa a emanar dele; ele atinge todos indivíduos e o território adquire limites precisos e a todas as parcelas o governo central faz chegar a sua lei. Dá-se a concentração e a institucionalização do Estado.

O Estado moderno de tipo europeu, características muito próprias:

- *Estado nacional*: o Estado tende a corresponder a uma nação ou comunidade histórica de cultura; o factor de união política deixa de ser a religião, a raça, a ocupação bélica ou a vizinhança para passar a ser uma afinidade de índole nova.
- *Secularização ou laicidade*: A separação dos poderes políticos e religioso. O poder político não prossegue fins religiosos.

Soberania: Poder supremo, que confere ao Estado não só a capacidade para vencer as resistências internas à sua acção como para afirmar a sua independência em relação aos outros Estados.

A ordem estatal revela-se, doravante, como um projecto racional de humanidade. Os Estados europeus combinariam, em certa medida, as virtudes dos impérios e das Cidades estado.

. O sistema político medieval

Idade Média europeia, a ausência de Estado neste período deve-se tanto à força dos vínculos feudais, senhoriais e corporativos que no interior de cada reino limitam e repartem o poder central. O Ocidente apresenta unidade de civilização, de fé, política e social (*Respublica Christiana*). Esta unidade é reforçada pela ameaça do Islão. As fraquezas deste sistema: localismo da vida social, precariedade das estruturas económicas, grosseira tutela dos direitos dos indivíduos, deficiência interna resultante da contraposição entre o Papa e o Imperador, entre o poder espiritual e o temporal.

. A substituição do sistema político medieval

Séculos XIII-XIV, crise do sistema, reflexo da crise geral da mentalidade e da vida medieval (Descobrimentos, Renascimento). Papel importantíssimo têm então 2 factos:

- 1) O despontar das nações europeias, como comunidades de laços novos e especiais assentes em afinidades de espírito e de interesses e no sentimento comum.
- 2) O Direito romano, estudado e divulgado pelos legistas preparados nas universidades, irá por em causa as concepções jurídico-políticas de origem germânica.

Os nomes dos países são agora nomes dos povos, e não de terras. Outros elementos como a língua, a procura de origem comum, a idêntica vivência da religião, os santos, os interesses comuns, dão origem ao sentimento de **nacionalidade**. Cada Estado será talhado à medida de uma nação.

. O processo de criação dos Estados europeus

Consiste na realização de esforços dos reis para se libertarem dos vínculos internos e externos e ao desenvolvimento da plenitude do seu poder:

Internamente: centralização do poder e quebra dos privilégios medievais (feudalismo e reintegração das faculdades jurisdicionais).

Externamente: emancipação política-religiosa.

Este processo possui natureza jurídica e é um bom exemplo de como o Direito é sobretudo um elemento condicionador da evolução social e política.

. A soberania e a organização do Estado

Moderna ideia de Estado tem o seu expoente na ideia de soberania.

Jean Bodin: Fez do Estado um conceito jurídico unitário.

. Variedade dos momentos de aparecimento do Estado

Ler pag.71

. O caso português

Ler pag.72

. Condições gerais de desenvolvimento do Estado Europeu

O Estado europeu(Desde o séc. XVI) move-se e é agente de mudança, sendo a sua evolução condicionada por:

- 1) Condições espirituais: Renascimento, Reforma, Contra-Reforma, espírito científico, rebeldia contra o espírito religioso, progresso técnico, difusão da cultura de massas.

- 2) Condições socioeconómicas: decadência da nobreza rural, ascensão da burguesia, desenvolvimento do capitalismo, revolução industrial, aparecimento da classe operária, amplitude dos conflitos sociais.

A cultura e o progresso material passam a ser encarados como dois fins públicos, e a ordem estatal como projecto racional de humanidade em volta do próprio destino terreno.

Por outro lado, a expansão marítima e colonial leva à planetarização das concepções e das formas jurídico-políticas. O modelo europeu (sistema de Estados) é mundializado após a 2ª guerra. Na época moderna a ordem social é repensada, com o homem como centro e agente de reformulação (Utopias, novas doutrinas de contrato social, iluminismo).

. Períodos de evolução

Perspectivas da evolução do Estado:

- A) Perspectiva cultural da evolução do Estado: Estado em cada época como expressão da civilização. Concepções filosóficas sociais e jurídicas que legitimam o poder. Os períodos que distingue são Estado do Renascimento (sec.XV-XVI), Estado da Ilustração (sec.XVII-XVIII), Estado do Romantismo (sec.XIX e possivelmente XX).
- B) Perspectiva de natureza política e jurídica-positiva: Estado processo político e jurídico de agir. Esta perspectiva, volta-se para a legitimidade política, organização, e técnica de limitação do poder dos governantes bem como dos direitos e deveres do cidadão. Distingue-se aqui o Estado Estamental, o Absoluto e o Constitucional. É esta perspectiva que nos interessa.

. O Estado estamental

Estamentos = a Ordens. Também chamado de monarquia limitada é uma forma política de transição. A ideia básica é a dualidade política **rei-estamentos**, constituindo estes a comunidade política. Embora o rei tenha a legitimidade e a efectividade do poder central, tem de contar com as ordens da Idade Média. Fala-se de estado corporativo, em que existe uma sociedade complexa de unidades sociais e territoriais. Os direitos das pessoas estão fragmentados e estratificados.

A principal forma de participação dos estamentos são as assembleias estamentais (Parlamentos, Estados-Gerais, Cortes).

A monarquia vai converter-se em absoluta, e só em Inglaterra os Estamentos iram sobreviver como formas políticas.

. O Estado Absoluto

Quando se declara que o poder do rei é absoluto, não significa ilimitado, pois nenhum Estado existe à margem do Direito. Estado absoluto como aquele em que se opera a máxima concentração do poder no rei significa

- 1) A vontade do rei é lei;
- 2) As regras jurídicas são exíguas, vagas, parcelares e quase todas não reduzidas a escrito.

Desdobramento **Estado-Fisco**: Dá-se o desdobramento do Estado em Estado propriamente dito, e em Fisco, entidade de Direito privado e sem soberania. Apenas o Fisco entra em relações jurídicas com os particulares.

Dois subperíodos na evolução do absolutismo:

- 1) Até princípios do século XVIII, a monarquia afirma-se de “direito divino”.

- 2) Procura-se atribuir uma fundamentação racionalista dentro do ambiente de iluminismo dominante. É o “despotismo esclarecido” ou “Estado de polícia”. O Estado como uma associação para a consecução do interesse público e devendo o príncipe ter plena liberdade nos meios para o alcançar.

O critério principal para a acção política é a razão de Estado e não a justiça ou a legalidade. Enaltece-se o poder pelo poder, posto ao serviço do Estado soberano, que assume a função “histórica” de reconstruir a unidade do Estado e da sociedade.

Século XVIII, a lei prevalece sobre o costume como fonte do Direito e esboça-se o movimento de codificação, reforma-se a justiça, consolida-se a função pública, criam-se exércitos nacionais. Assiste-se ao contraste crescente entre o poder económico da burguesiae a sua falta de poder político.

Em Portugal o único grande obstáculo ao absolutismo era o poder da igreja, sempre muito ligada a Roma. Começando com D.João II, passa por D. João IV, D. José, e D.Maria, será contudo a figura de Pombal o representante máximo do absolutismo. Com D. José é aplicada a *Lei da Boa Razão*, e com D. Maria I prepara-se o código do Direito Público.

. O Estado constitucional, representativo ou de Direito

As correntes filosóficas do contratualismo, do individualismo e do iluminismo(**Locke, Rousseau, Kant**) e importantes movimentos económicos conduzem ao Estado Constitucional. O ponto de viragem é a Revolução francesa (1789-1799), mas já em Inglaterra o processo inicia-se um século antes com a revolução industrial, e os Estados Unidos com a primeira constituição escrita em sentido moderno.

Semelhanças com o modelo antigo: demonstrando assim que existe uma continuidade histórica (as Constituições escritas reforçam a institucionalização jurídica do poder político; a soberania nacional, una e indivisível, a sua unidade; o povo como conjunto de cidadãos iguais em direitos e deveres).

Diferenças do modelo antigo: divergência no plano das ideias e das regras jurídico positivas. Em vez de tradição, o contrato social, em vez da soberania do príncipe, a soberania da nacional e a lei como expressão da vontade geral, o estado como executor de normas jurídicas, o exercício do poder por muitos, eleitos pela colectividade.

Os instrumentos técnicos-jurídicos principais tornam-se a Constituição (traz consigo uma limitação nova limitação, que envolve todo o Poder) , o princípio da legalidade, as declarações de direitos, a separação de poderes, a representação política.

Ler a opinião de Kant pag.84.

Estado constitucional: Estado assente numa Constituição reguladora tanto de toda a sua organização como da relação com os cidadãos e tendente à limitação do poder.

Governo representativo: Forma de governo em que se opera uma dissociação entre a titularidade e o exercício do poder, radicado no povo, na nação, e sendo este conferido a governantes eleitos

Estado de Direito: aquele em que para a garantia dos direitos dos cidadãos, se estabelece juridicamente a divisão do poder e em que o respeito pela legalidade se eleva a critério de acção dos governantes.

. O Estado constitucional: Estado liberal burguês XVIII-XIX

O estado constitucional surge como *liberal*, assente na ideia de liberdade, em nome dela empenhado em limitar o poder político internamente (pela sua divisão) externamente (pela redução ao mínimo das suas funções perante a lei)

Apesar de concebido em termos abstratos, não pode desprender-se da realidade social, económica e política, exibindo-se como Estado *burguês*, em que a burguesia tenta conquistar o poder político e económico.

Realce das liberdades jurídicas do indivíduo, como a liberdade contratual; a absolutização da propriedade privada a par das liberdades. Algumas liberdades trazidas pelo liberalismo: a abolição da escravatura, a transformação do Direito e do processo penal, progressiva supressão dos privilégios de nascimento.

Pela primeira vez na história, introduziram-se a liberdade política, a liberdade-autonomia e liberdade-participação, a acrescer à liberdade civil.

O Estado liberal é um Estado de reacção contra o absolutismo. O Estado é a associação política dos cidadãos. Esta sociedade política subordina-se à burguesia.

Agrava-se a questão social, e denuncia-se o facto de a aparente igualdade ser extremamente injusta. A maioria dos cidadãos não tem condições concretas para utilizar a liberdade política.

Por outro lado o sufrágio é ainda essencialmente sensitário: Só os cidadãos com determinadas posses, é que votam; esta situação justifica-se pela responsabilidade social que é ter um cargo político, sendo perigoso para o próprio liberalismo atribuir aos rurais o voto, pois estes não têm ainda consciência política.

. A situação do Estado no século XX – Estado social –

Século marcado por convulsões bélicas, crises económicas, mudanças sociais e progressos técnicos, acelerando-se o ritmo dos eventos políticos. O Direito público sofre embates; à fase *liberal* do Estado vai seguir-se uma fase *social*.

A primeira guerra trás consigo o fim da ideologia liberal e o aparecimento e triunfo de correntes políticas novas: Fascismo, Socialismo, Estado social de Direito.

Marxismo: Privilégia os direitos sociais e não tanto as liberdades individuais; construção do socialismo.

Fascismo: Privilégia a ordem corporativa e enaltece uma posição estática do cidadão dentro da sociedade. Poder autoritário.

Correntes democráticas: Mantém a separação de poderes, consagram os direitos sociais, culturais, não nega as liberdades individuais enaltece-as.

Quatro as linhas de força dominantes do pós 1 guerra:

- 1- Transformações do Estado num sentido democrático, social, intervencionista, bem contraposto ao *laissez faire* liberal.
- 2- Aparecimento, desaparecimento de regimes autoritários e totalitários de diversas inspirações.
- 3- Emancipação dos povos coloniais, distribuição por toda a Humanidade por Estados.
- 4- Organização da comunidade internacional e protecção internacional dos direitos do homem.

Apartir de 1989, marco que assinala a ruptura da corrente marxista, considera-se (por alguns autores) que se dá o aparecimento do **Estado Pós-Social**. Há uma dificuldade das ideologias do século XX em adaptarem-se aos novos conflitos: Regionalismos, Globalização, Neoliberalismo, Problema Ambientais. Por outro lado assiste-se ao emergir de **Lobbies** e pressões corporativas (Estudantes, agricultores,

magistrados, etc). Dá-se ainda o fenómeno da falência do Estado Social, por ruptura de meios financeiros.

Contudo a instituição Estado é insubstituível, pois é o único garante do Direito e da Estabilidade.

Título II – Sistemas e famílias constitucionais

O SISTEMA CONSTITUCIONAL NORTE-AMERICANO

ASPECTOS INOVADORES:

- 1º fenómeno descolonizador
- 1º grande Estado formado fora da Europa (a nível de Direito Constitucional)
- 1º Estado republicano baseado na separação da Igreja do Estado
- 1º Estado federal da História
- 1ª Constituição duradoura e escrita, de base legal (modelada pela jurisprudência, em conexão com o controlo da constitucionalidade)
- 1º sistema de governo presidencialista, baseado no parlamentarismo e na separação de poderes (teoria de Montesquieu)

TRAÇOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO E DO CONSTITUCIONALISMO:

- **a independência e os princípios do contrato social, da soberania popular e do direito à revolução, os direitos universais e o puritanismo** ⇒ a 4 de Julho de 1776 é aprovada a Declaração de Independência das 13 antigas colónias britânicas da costa oriental da América do Norte, agora “Estados livres e soberanos”; exprime uma filosofia jusnaturalista, baseada nos direitos fundamentais do indivíduo (liberdade, igualdade, procura da felicidade...) e apelando para o contrato social da liberdade, direito à insurreição (resistência) e soberania fundamental, por forma a ir de encontro aos ideais políticos e religiosos dos colonos e a fundamentar o repúdio pela legalidade existente, fundada no Parlamento; estatuto interno do Estado: enquanto Estado independente tem direito a fazer a guerra, a paz, alianças e tratados de comércio

“Nós, o povo dos Estados Unidos, em ordem a formar uma mais perfeita união, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interna, prover à defesa comum, promover o bem geral, conservar para a nossa posteridade os benefícios da liberdade, decretamos e confirmamos esta Constituição para os Estados Unidos da América”

Preâmbulo da Constituição de 1787

- **a forma republicana de governo** ⇒ a antecedência histórica de colónias declaradas Estados independentes e a grande extensão territorial levaram, naturalmente, à estrutura federativa e à ausência de dinastia e o ambiente de igualdade jurídico-política à república; um racionalismo, sempre temperado pelo empirismo e nunca desligado de um sedimento religioso, foi um meio para organizar uma união de Estados livres, embora fosse a primeira república com separação entre igreja e Estado

- **o constitucionalismo** ⇒ o Direito Constitucional norte-americano é de base legal (jurisprudencial) e o núcleo fundamental do ordenamento norte-americano é um texto escrito: a Constituição de 1787, simultaneamente rígida e elástica (não pode ser alterada por vontade própria do Congresso, como qualquer lei ordinária; porém, é dotada de regras muito gerais de orientação, condensadas em apenas 7 artigos e dela não constam, propositadamente, a regulamentação de certos pontos). Grande parte das disposições que formam o constitucionalismo norte-americano estão ainda contidas em leis ordinárias, em precedentes estabelecidos pelo executivo, em decisões judiciais e em costumes, bem como nas Constituições dos Estados federados
- **o federalismo** ⇒ produto histórico da transformação da confederação dos Estados independentes, sucessores das 13 colônias britânicas da costa oriental da América do Norte, em união de natureza estatal, em 1787; o federalismo é o estatuto jurídico da Constituição e é garantido pela rigidez da Constituição e pela fiscalização desta; é caracterizado por uma estrutura de sobreposição (cada cidadão está sujeito simultaneamente a 2 poderes políticos e a 2 ordenamentos constitucionais) e por uma estrutura de participação (o poder político central resulta da agregação dos poderes políticos dos Estados federados; os 4 princípios jurídicos em que se baseia são: poder constituinte de cada Estado, intervenção institucionalizada na formação da vontade política federal, especialidade das atribuições federais e igualdade jurídica dos Estados federados
- **a separação de poderes e o presidencialismo** ⇒ a Constituição de 1787 assenta na separação orgânica, tão rígida quanto possível, do poder legislativo, do poder executivo e do poder judicial, aos quais os seus 3 primeiros artigos separadamente se referem (poder legislativo – Congresso; poder executivo – Presidente dos EUA; poder judicial – tribunais federais) e independência recíproca dos titulares, com incompatibilidade de cargos, e nem respondendo politicamente o presidente perante o Congresso, nem podendo este ser dissolvido ou adiado por aquele; existência de correlações e participações necessárias aos destinatários dos poderes, de forma a criar um sistema de freios e contrapesos que funcione reciprocamente. Todavia, desde cedo o Presidente ocupou lugar de primeiro plano na política norte-americana: reúne a dupla qualidade de chefe do Estado e chefe de governo, é o órgão político central, principal orientador político, principal legislador, chefe do poder executivo e “símbolo nacional” (quase a imagem de um autocrata)

FORMAÇÃO E ESTRUTURA DA DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E DA CONSTITUIÇÃO DE 1787:

- **a primeira e mais antiga Constituição escrita** ⇒ foi a primeira Constituição de base legal e escrita (influenciada pelas liberdades dos cidadãos, pelo jusnaturalismo... que vai também influenciar a Revolução Francesa) ; a sua função de lei fundamental e de pacto constitutivo da união, a tradição jurídica anglo-saxónica, a elasticidade, o trabalho jurisprudencial e circunstâncias histórico-sociais favoráveis explicam a longevidade da Constituição e a consistência das instituições políticas americanas

- **uma Constituição sóbria, sábia, viva e jurisprudencial** ⇒ é uma Constituição simultaneamente rígida e elástica: rígida porque não pode ser alterada nos moldes idênticos aos das leis ordinárias e qualquer modificação requer um processo complexo, com intervenção dos Estados; elástica porque, a partir do texto primitivo e dos aditamentos tem podido ser adaptada, concretizada, vivificada e até metamorfoseada, sobretudo pela acção dos tribunais (daí ser uma Constituição fundamentalmente jurisprudencial, relevando os princípios de Direito público e o common law, com o importantíssimo papel do juiz).
- **a Constituição como lei culminante e lei suprema: a “judicial review”** ⇒ a Constituição de 1787 exerce uma dupla função de lei fundamental e de pacto constitutivo da união; é o direito supremo do país e os EUA vivem, quase desde a sua formação, sob o princípio da constitucionalidade: as leis e os outros actos do Estado devem ser conformes à Constituição e não devem ser aplicados pelos tribunais no caso de serem desconformes (acesso directo do juiz à Constituição)
- **a progressiva consolidação da autoridade federal** ⇒ o poder federal foi-se afirmando e robustecendo em consequência da vitória dos federais na Guerra de Secessão de 1861-1865, das 2 guerras mundiais, do aumento do número de Estados federados (de 13 para 50), da imigração e das comunicações, do reforço da coesão nacional e, ainda, do aumento das funções do Estado federal e do seu peso financeiro

O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL:

- **a Constituição federal e as Emendas** ⇒ a Constituição norte-americana é constituída por 7 Artigos e 27 Aditamentos ou Emendas, dos quais os 10 primeiros são Declaração de Direitos, aprovados em 1791.

Artigos:

- 1º - todos os poderes legislativos são entregues ao Congresso, composto pelo Senado e pela Câmara dos Representantes
- 2º - o poder executivo será entregue a um presidente dos EUA ou da União
- 3º - poder judicial aos tribunais, sendo o Supremo Tribunal Federal o mais importante
- 4º - definição da relação entre o Estado federal e os Estados federados ou as relações entre estes
- 5º - regime da revisão constitucional
- 6º - “cláusula da supremacia federal”
- 7º - entrada em vigor da Constituição

Aditamentos:

- 1º - liberdade de religião, palavra, imprensa, reunião e petição
- 2º - uso e porte de armas
- 3º - proibição do aboletamento de soldados em tempo de paz sem o consentimento do proprietário
- 4º - inviolabilidade do domicílio
- 5º ✎
- 6º ⇒ garantias do processo penal
- 7º ✎
- 8º - limites das penas criminais

9º ⇨

- 10º ⇨ regime federal de direitos
- 11º - limitações do poder judicial
- 12º - eleições
- 13º - abolição da escravatura
- 14º - questões da dupla cidadania e nº de repres./Estado
- 15º - garante o direito de voto independentemente da raça
- 16º - imposto sobre o rendimento
- 17º - eleição directa dos senadores
- 18º - Lei Seca
- 19º - garante o direito de voto independentemente do sexo
- 20º - contagem dos mandatos
- 21º - revogação da Lei Seca
- 22º - re-eleição
- 23º - estatuto eleitoral de Washington
- 24º - direito de voto independentemente do pagamento de qualquer taxa ou imposto
- 25º - vagatura dos cargos de Presidente e Vice-Presidente
- 26º - direito de voto aos 18 anos
- 27º - remunerações

- **as regras, as práticas e princípios constitucionais** ⇨ as regras são as lei que constam da Constituição e dos aditamentos e as que resultam do conjunto das suas disposições ou nelas se acham implícitas; as práticas são modos de proceder que adaptam as regras constitucionais às condições do meio e às circunstâncias do momento, vitalizando-as e fazendo da Constituição um corpo vivo; os princípios consistem na garantia das liberdades e dos direitos do cidadão norte-americano, na garantia de processo adequado e justo e na garantia de igualdade perante a lei
- **em especial: a jurisprudência constitucional** ⇨ o sistema de fiscalização constitucional é da competência dos tribunais, estaduais e federais, com ascendente natural do Supremo Tribunal e todos os actos normativos, à excepção das questões políticas, estão sujeitos à fiscalização; este sistema prevalece devido à tradição das Constituições limitativas coloniais, ao papel preponderante da interpretação judicial e ao prestígio dos juízes, ao consenso sobre as instituições, ao funcionamento pragmático da separação dos poderes e ao federalismo; os tribunais possuem uma autoridade reconhecida na interpretação e na concretização da Constituição

AS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS (FORMAÇÃO, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA, FUNCIONAMENTO):

- **o Presidente** ⇨ eleito por sufrágio universal indirecto em 2 graus; o seu mandato dura 4 anos, não podendo ser reeleito mais de uma vez. É simultaneamente chefe de Estado e chefe de governo e o **titular único do poder executivo** (não existe Gabinete ou Conselho de Ministros mas sim 12 secretários de Estado, auxiliares directos do Presidente). As suas funções consistem em orientar e coordenar a acção da administração federal, velar pela fiel execução das leis, assegurar o comando das forças armadas da União e dos Estados e nomear e demitir o funcionalismo federal; a sua função governativa consiste na

política externa (auxiliado pelo Secretário de Estado) e no direito de veto que possui; propõe, ainda, diversas leis

- **o Congresso** ⇒ detém o **poder legislativo** e é formada por 2 Câmaras, com igual competência legislativa: a Câmara dos Representantes e o Senado (o único a que cabem os assuntos fiscais) (influência britânica). A **Câmara dos Representantes** é composta por 435 membros, eleitos directamente pelos cidadãos; procura estabelecer uma proporção entre o nº de habitantes de cada Estado e a sua representação na Câmara; representa o povo e é eleita por sufrágio maioritário a uma volta uninominal de 2 em 2 anos. O **Senado** representa os Estados federados em critérios de igualdade: é composto por 2 senadores por cada Estado; são eleitos por sufrágio universal e directo e com um mandato de 6 anos; 1/3 é substituído a cada 2 anos, no final de cada legislatura; a presidência cabe ao Vice-Presidente dos EUA; a sua principal função é legislativa, apesar de ter também uma função governativa, judicial (julgamento de casos de *impeachment*) e de fiscalização
- **os Tribunais Federais** ⇒ destinatários do poder judicial, com predomínio do Supremo Tribunal; as leis e os outros actos de Estado devem ser conformes à Constituição e, caso contrário, não devem ser aplicadas. O **Supremo Tribunal**, fundado em 1789, é composto por um presidente e por nove conselheiros; os tribunais inferiores também datam de 1789 e podem ser **tribunais de distrito** (julgamentos em 1ª instância) e **de circuito** (tribunais de recurso de 2ª instância)
- **os partidos políticos** ⇒ existência de 2 grandes partidos, à semelhança da experiência britânica: o **Partido Republicano** (tendências conservadoras, supremacia federal e essência do americanismo) e o **Partido Democrático** (política social, intervencionismo económico, centralização administrativa e abolição das discriminações raciais e religiosas); os partidos políticos norte-americanos são dotados de uma grande flexibilidade e não possuem consistência ideológica, são muito localizados por Estado e permitem diferentes maiorias conforme as questões
- Os **grupos de pressão** ou **lobbies** são associações profissionais, das mais diversas proveniências, que procuram, junto dos membros do Congresso e do Governo federal, obter a aprovação de leis favoráveis aos seus interesses e a adopção de medidas, ou a nomeação de candidatos, concordantes com os seus pontos de vista; poderão ser benéficos se tiverem em vista combater a corrupção e fazer valer os verdadeiros interesses nacionais, opondo-os aos interesses dos egoístas de grupo ou de classe; poderão ser maléficos se minarem a confiança popular nas instituições políticas e puserem muitas vezes em risco as próprias liberdades cívicas

O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRITÂNICO

FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO:

- **fase dos primórdios** ⇒ inicia-se em 1215 com a concessão da Magna Carta (documento que evidencia o fundamento das liberdades cívicas e alicerce do constitucionalismo); corresponde ao Estado estamental (instituições feudais – Magnum Conciliium) e verifica-se a tentativa de imposição da monarquia absoluta
- **fase de transição** ⇒ luta entre o Rei e o Parlamento, em princípios do séc. XVII, cujos momentos fundamentais são a Petition of Rights (1628), a Commonwealth de Cromwell (1653), a Lei do Habeas Corpus (1679), a “Gloriosa Revolução” de 1688 e o Bill of Rights (1689); nesta fase o Rei governa com o auxílio do Parlamento e já existe constitucionalismo
- **fase de democratização** ⇒ desencadeada a partir de 1832 com o Reform Act, constitui a fase contemporânea caracterizada por reformas eleitorais tendentes ao alargamento do direito de sufrágio, à institucionalização do Primeiro Ministro e dos partidos políticos e ao progressivo apagamento da Câmara dos Lordes (pares hereditários e vitalícios) em detrimento da Câmara dos Comuns (membros electivos e renováveis)

CARACTERÍSTICAS DA CONSTITUIÇÃO BRITÂNICA:

- **constituição em sentido material e essencialmente consuetudinária** ⇒ formada por regras dispersas, de origem consuetudinária, que não se encontram redigidas num texto único, não assumindo, no conjunto, a forma de uma lei fundamental escrita. Exemplos de leis constitucionais: Magna Charta (1215), Petition of Rights (1628), Habeas Corpus (1679) e Bill of Rights (1689), Act of Settlement (1701), leis eleitorais dos Sécs. XIX e XX, leis sobre o Parlamento de 1911 e 1949, Estatuto de Westminster (1931), Ministers of Crown Act (1937), etc. No Direito Constitucional da Grã-Bretanha, a predominância das normas provém do costume, logo, uma grande parte do conjunto de regras sobre organização do poder político é consuetudinária e a unidade fundamental da Constituição repousa em princípios não escritos, assentes na organização social e política dos Britânicos
- **constituição histórica e flexível** ⇒ o carácter histórico da Constituição Britânica prende-se com o conceito de continuidade, que não significa imutabilidade: o arraigado espírito de tradição alia-se a um instinto de conservação, que se traduz na flexibilidade do ordenamento constitucional, i. é., a qualquer altura, a Constituição pode ser alterada pelo Parlamento como se de uma lei ordinária se tratasse, sem necessidade de um processo diferenciado da função legislativa. Assim, o processo de formação do sistema político britânico não evidencia quebras comparáveis às de outros países mas sim uma “aposta na reforma em vez da revolução” através de sucessivas reinterpretações de textos antigos e da sua acomodação às circunstâncias de cada época
- **as rules e as conventions** ⇒ o ordenamento constitucional britânico compreende duas espécies de disposições: *rules* são as regras constitucionais que têm o carácter de normas jurídicas, escritas e vinculativas, sendo aplicadas pelos

tribunais como Direito, e que constam de documentos históricos, de leis votadas pelo Parlamento ou de sucessivas leis eleitorais, do direito consuetudinário e de decisões judiciais; as *conventions* são as práticas ou usos convencionais que versam sobre o funcionamento do Parlamento, das relações entre Câmaras, Governo e Oposição ou o exercício do poder do Rei. São um complemento das *rules* e conferem maleabilidade ao ordenamento constitucional

- **os princípios político-constitucionais** ⇒ conjunto de regras, de práticas e de órgãos de governo que formam a estrutura geral do sistema (são as instituições políticas): Coroa, Parlamento, Tribunais e liberdades cívicas. Existe falta de referência à separação de poderes, pois hoje é impossível dissociar o legislativo do executivo, os quais constituem o poder governativo; apenas os tribunais fruem de ampla autonomia (a divisão de poderes não é uma peça fundamental da estrutura política britânica)

AS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS (FORMAÇÃO; COMPOSIÇÃO; COMPETÊNCIA; FUNCIONAMENTO;

- **A COROA (o Rei, o Conselho Privado e o Gabinete)** ⇒ teoricamente, a Coroa é a fonte de toda a autoridade política (como o é o Estado para nós).
 - **Rei:** é o primeiro dos servidores da Coroa e personifica a unidade nacional. Actualmente, apenas pode exercer pessoalmente a dissolução do Parlamento e nomear o Primeiro Ministro (após as eleições para a Câmara dos Comuns) – prerrogativa real; para tudo o resto o Rei não pode oficialmente decidir sozinho (todos os seus actos necessitam de referenda ministerial – deste modo não pode causar prejuízo, o que permite salvaguardar o prestígio e dignidade da função real). Assiste-lhe um triplo direito: ser consultado, encorajar e avisar.
 - **Conselho Privado:** as suas principais funções são de carácter legislativo (aprova as Orders in Council (diplomas legislativos) e publica-as – são elaboradas pelo Gabinete) e judicial (julga em última instância dos recursos dos tribunais eclesiásticos, do Almirantado e das Colónias). Raramente reúne em sessão plenária (apenas para a proclamação do monarca), funcionando por secções; é composto por mais de 300 membros (membros da Família Real, Arcebispos, Bispo de Londres, Lordes de altos cargos judiciais, o speaker da Câmara dos Comuns, embaixadores, membros do Gabinete, Primeiros Ministros...)
 - **Gabinete:** constituído pelo Primeiro Ministro e por aqueles que, dentro do Governo, o Primeiro Ministro escolher (entre 17 e 23 membros). Na verdadeira acepção da palavra, o Gabinete é o governo, uma vez que desempenha a função governativa primordial: estabelece a política geral do ministério e orienta e coordena a acção dos membros deste. Prepara o Discurso da Coroa e elabora as Orders in Council; a sua obra legislativa excede a do Parlamento, perante o qual assume a responsabilidade pela política governamental
- **O PARLAMENTO (a Coroa, a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns)** ⇒ a Grã-Bretanha é um país aferrado à tradição da onipotência parlamentar: o princípio fundamental da organização política é o princípio da soberania ou supremacia do Parlamento: é o centro da vida política, os Ministros respondem perante ele e as orientações políticas do país correspondem às da maioria (actualmente da Câmara dos Comuns); detém uma tripla função: legislativa, judicial e de fiscalização política.

- **Coroa:** cria os pares espirituais e temporais da Câmara dos Lordes, ordena a realização de eleições, convoca o Parlamento, sanciona as leis votadas pelo Parlamento (a conselho do Gabinete), declara findas as sessões anuais ou a própria legislatura e, solicitada pelo Gabinete, dissolve-o.

- **Câmara dos Lordes:** exerce a jurisdição de Supremo tribunal de Apelação do Reino Unido; é um importante órgão de debate dos problemas nacionais, embora a sua competência legislativa tenha sido drasticamente reduzida desde o séc. XIX; é presidida pelo Lorde Chanceler e constituída por Lordes Espirituais (2 Arcebispos e os 24 bispos da Igreja Anglicana) e Lordes Temporais (pares hereditários da nobreza e membros da Família Real; pares electivos da nobreza irlandesa; pares vitalícios agraciados pelo Rei e lordes judiciais).

- **Câmara dos Comuns:** exerce a função legislativa (partilhando-a com o Gabinete) e de fiscalização política (cuja última palavra pertence ao Primeiro Ministro). É constituída por 635 membros, eleitos por sufrágio universal e directo; funciona em sessões plenárias, com o mínimo de 40 deputados, é presidida pelo Speaker (imparcialidade política e omissão de opiniões) e o seu regulamento prevê a limitação do tempo de debate; as comissões, permanentes ou não, tratam de assuntos delimitados e precisos

- **OS TRIBUNAIS** ⇒ repartida por diversas instâncias, a organização judicial britânica culmina no Conselho Privado e na Câmara dos Lordes; os tribunais são independentes e possuem uma absoluta neutralidade política; como contrapartida, é-lhes vedado o exame da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade das leis
- **AS LIBERDADES CÍVICAS** ⇒ o núcleo fundamental continua a ser objecto de direito consuetudinário, não obstante os direitos e liberdades estarem enunciados em textos como a Magna Carta ou o Bill of Rights e garantidos pelas provisões de outros, como o Habeas Corpus e o Act of Settlement; a liberdade de crença, de palavra e de associação é consagrada pelo Common Law (não são as declarações escritas que fornecem as mais eficazes garantias das liberdades cívicas mas antes as sanções da tradição, da opinião pública, a vigilância da imprensa, o poder do eleitorado para corrigir e guiar a legislatura...)

O SISTEMA ELEITORAL, O SISTEMA DE PARTIDOS E O REGIME PARLAMENTAR DE GABINETE:

- **as eleições legislativas e o bipartidarismo** ⇒ as eleições legislativas disputam-se num sistema eleitoral maioritário em círculos eleitorais uninominais a uma só volta. São disputadas por dois partidos maioritários, que monopolizam a quase totalidade da massa eleitoral e que vão alternando no poder (actualmente o Partido Conservador e o Partido Trabalhista). O partido vencedor forma o Gabinete e constitui o governo; o partido vencido tem lugar na Câmara dos Comuns e suporta a tarefa de fiscalização política. Este sistema permite a estabilidade e subsistência do governo durante toda a legislatura
- **o sistema de governo e a hegemonia do Primeiro Ministro** ⇒ sistema de governo parlamentar de gabinete, que possui 3 órgãos de soberania: Parlamento - traça a orientação política e verifica a sua aplicação; Gabinete - com responsabilidade perante o Parlamento, põe em prática a orientação política;

Coroa – poder de decidir eventuais desacordos e assegurar a continuidade do poder. O Gabinete é constituído pelo Primeiro Ministro (o chefe do partido maioritário, que assume a plenitude do poder) e pelos Ministros escolhidos, de entre os membros do Governo, pelo Primeiro Ministro. É o Gabinete que domina o sistema político, comandando a produção legislativa e fixando as linhas gerais de acção política. Sobre põe-se ao Parlamento em caso de conflito e é um órgão autónomo de colaboração entre o Monarca e o Parlamento. Dentro do Gabinete, a figura preponderante é a do Primeiro Ministro: chefe do partido maioritário da Câmara dos Comuns, estabelece a ligação entre o Rei e o Parlamento e é o beneficiário, na prática, dos poderes do Rei. Em suma, possui a plenitude dos poderes.

SISTEMA CONSTITUCIONAL FRANCÊS

CARACTERÍSTICAS:

- **origem revolucionária e vocação universalista** ⇒ o sistema constitucional francês vai formar-se a partir de 1789 por via da revolução que, em progressiva radicalização, se propõe destruir todas as instituições e estruturas do Antigo Regime (constitucionalismo de ruptura: instituição de uma nova ordem com origem em novas ideologias – pretensões universais e eternas, aplicáveis a todos os povos, independentemente do tempo e do espaço)
- **conotação ideológica, evolução cíclica e confronto de regimes** ⇒ a Revolução de 1789 marca a ruptura com o Estado Absoluto e instala um Estado Constitucional influenciado por filósofos como Montesquieu, Rousseau ou Locke, com as suas ideias de igualdade, liberdade e soberania popular; a evolução cíclica do constitucionalismo francês prende-se com o facto de a Constituição de 1791 ter inaugurado uma série de 11 textos sucessivamente postos em vigor, alguns reformados mais de uma vez, através dos quais todas as soluções dizem terem sido ensaiadas. Existe, deste modo, uma evolução processada através da repetição de soluções que se sucedem desde 1791; o confronto de regimes durante todo o constitucionalismo francês prende-se com esta repetição, que determina uma certa regularidade e que permite distinguir 3 ciclos distintos formados pela sequência de 3 fases: o sistema parlamentar, o sistema de assembleia e o sistema cesarista (bonapartista)
- **2 grandes períodos (1789-1870; III, IV e V Repúblicas)** ⇒ destacam-se 2 grandes períodos na história do constitucionalismo francês que espelham transformações histórico-sociais distintas: o período entre 1789 e 1870, marcado por uma grande instabilidade política e constitucional na sequência da revolução e em que se sucedem regimes e sistemas muito diversos (as monarquias constitucionais de 1791 e 1814, tão diferentes uma da outra, o regime jacobino e convencional de 1793, o regime cesarista de 1799 e de 1852, o regime democrático de 1848, o regime directorial de 1795 e o regime orleanista de 1830), com a observância de uma luta de princípios de legitimidade e de classes sociais, a qual se transformou com o aparecimento do operariado; e o período das III, IV e V Repúblicas, marcado pelo domínio do sistema parlamentar, que se esbate e é substituído a partir de 1958. O fundamento democrático do poder político já não sofre contestação, consolida-se o sufrágio universal e garantem-se as liberdades individuais

A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO:

sentido e alcance ⇒ esta Declaração, datada de Agosto de 1789, é a expressão da Razão e da vontade geral; procura ser uma proclamação solene, estática e pretensiosa, é abstracta, filosófica e universal, possuindo também uma simplicidade e sobriedade na linguagem (abre as portas do constitucionalismo francês). Inspirada nos ideais iluministas, defendia a igualdade perante a lei de todos os cidadãos e afirmava o direito à liberdade, à resistência à opressão, à soberania nacional e à propriedade

- 1º - todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos
- 2º - igualdade de direitos imprescritíveis (liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão)
- 3º - a soberania reside na Nação
- 4º - liberdade (tudo o que não prejudique outrem) e justiça
- 5º - definição de lei – ninguém pode ser obrigado a fazer o que a lei não ordena
- 6º - lei como expressão da vontade geral
- 7º, 8º e 9º - garantias do processo criminal
- 10º - liberdade religiosa
- 11º - liberdade de expressão e de pensamento
- 12º, 13º, 14º e 15º - necessidade da criação de impostos e de uma força pública de segurança por eles sustentada
- 16º - define o Estado Constitucional e a garantia dos direitos dos cidadãos
- 17º - aprovação da constituição e liberdade de propriedade (direito inalienável e sagrado)

Os Homens possuem direitos inalienáveis, absolutos, na medida em que a sua realização é absolutamente individual; o Estado não deve intervir mas abster-se.

RELAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES:

- **Constituições Revolucionárias**

1. **1791** ⇒ decorre do processo revolucionário e resulta de uma Assembleia Nacional; introduz a monarquia constitucional e consolida o regime representativo (os cidadãos escolhem os seus representantes) e o sufrágio restrito e censitário (masculino), consagra o princípio da soberania nacional (o poder pertence à Nação, a qual escolhe os destinatários do poder – eleições), o princípio da separação de poderes (poder executivo ao Rei e poder legislativo à Assembleia) e verifica-se a oscilação entre o regime parlamentar e semipresidencial; a Declaração de Direitos acresce ao texto constitucional
2. **1793** ⇒ ano I da República marcado pela criação da Convenção (Assembleia que reúne por direito próprio e sem limitações) que vai elaborar a Constituição da ditadura jacobina (não chaga a vigorar); pretende ser a realização prática da ideia de democracia directa de Rousseau: ultrademocratismo e ultraindividualismo (domínio total da Nação), princípio da soberania popular e do sufrágio universal, regime de assembleia (todo o poder aos cidadãos e à assembleia – perda da autoridade própria dos órgãos executivos) e instituição do referendo
3. **1795** ⇒ ano III da República; princípios antagónicos a 1793: separação radical e rigorosa de poderes, com o poder legislativo a ser atribuído a 2 Câmaras (Assembleia Nacional e Senado) e o poder executivo a ser atribuído ao Directório (órgão colegial), sufrágio restrito e soberania nacional

- **Constituições Napoleónicas**

1. **1799** ⇒ ano VII da República; funda o Consulado e caracteriza-se pelo exercício autoritário do poder, pela concentração do poder numa figura carismática (Napoleão – cesarismo – reforço do poder central – superação das contradições partidárias) e por vários órgãos administrativos; estabelece o sistema eleitoral das listas de confiança (votação popular única e sem alternativa), segundo o qual “a autoridade vem de cima mas a confiança tem de vir de baixo”, e a democracia plebiscitária; promove a ordem e a autoridade
2. **1802** ⇒ ano X da República; transforma Napoleão em cônsul vitalício mediante a revisão da Constituição anterior
3. **1804** ⇒ ano XII da República; instaura o império vitalício e hereditário, sendo Napoleão o imperador

- **Constituições da Restauração**

1. **1814** ⇒ Carta Constitucional outorgada por Luís XVIII, esboçando uma monarquia limitada, na sequência da derrota de Napoleão em Waterloo e da influência da Santa Aliança = restauração dos valores monárquicos; estabelecimento do bicameralismo (uma câmara burguesa e outra aristocrática), da auto-limitação do poder do monarca (o rei governa e o governo é responsável perante o Parlamento) e estabelecimento do sufrágio restrito, censitário e/ou capacitário; capacidade eleitoral activa (votar) e passiva (ser eleito) mediante o pagamento de impostos
2. **1830** ⇒ Carta Constitucional que resultou de um pacto entre o rei e a Câmara dos Deputados, o qual conduziu à revisão da Carta de 1814 num sentido mais liberal (regime de colaboração de poderes favorecendo a Assembleia – evolução para um regime parlamentar dualista ou parlamentarismo orleanista = 1ª representação do sistema semi-presidencial)

- **Constituições da II República e do II Império**

1. **1848** ⇒ resulta da queda da monarquia na sequência da 1ª revolução de carácter social e socialista, com o eclodir do movimento operário e com o surgimento da doutrina social da Igreja (promoção da fraternidade); instaura a II República, que se vai desenvolver como II Império, e um regime presidencialista (com o presidente da República a possuir poderes efectivos e a ser eleito por sufrágio universal e directo)
2. **1852** ⇒ evolução para um regime ditatorial (restauração do império), com o Presidente da República, sobrinho de Napoleão Bonaparte, a autopromover-se imperador (Napoleão II) através da progressiva apropriação do poder
3. **1870** ⇒ evolução do II Império num sentido parlamentar, na sequência da derrota externa de Napoleão II na guerra com os alemães

- **Constituição da III República**

1. **1875** ⇒ fim da instabilidade política e consagração das forças anti-revolucionárias conduzem ao sistema parlamentar de assembleia até à ocupação nazi em 1940; durou perto de 70 anos e pretendia ser apenas provisória

- **Constituição da IV República**

1. **1946** ⇒ manutenção do sistema parlamentar de assembleia, com apenas algumas alterações

A V REPÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO DE 1958:

- **elaboração e fontes** ⇒ a Constituição de 1958, subsequente à crise na Argélia, preparada por uma comissão liderada por De Gaulle, aprovada em referendo e que visava a união de Estados franceses, destinava-se a conter, limitar e racionalizar o parlamentarismo das repúblicas anteriores, fazendo com que o Presidente ocupasse a posição de árbitro, velando pelo cumprimento da Constituição; este sistema reúne e aproveita algumas das mais marcantes tendências dos sistemas anteriores (parlamentarismo – responsabilidade do Governo perante o Parlamento -, bonapartismo – ascendente do Chefe de Estado – e do governo jacobino – participação do povo através de referendo)
- **estrutura e vigência** ⇒ esta Constituição (revista em 1962 – eleição do Presidente da República por sufrágio universal) tenta um compromisso entre poder representativo e poder executivo e estabelece o sistema semipresidencial como sistema de governa; nos seus princípios gerais, o art. 2º corresponde à República social, o 3º à democracia representativa e o 4º ao papel dos partidos, não existindo nenhum capítulo sobre direitos e garantias
- **estatuto do Presidente da República** ⇒ eleito por sufrágio universal e directo por 5 anos (7 até 2001), podendo ser reeleito indefinidamente; nomeia o 1º ministro, é o centro principal da política, responsável pela política externa e de defesa, possui veto suspensivo e pode recorrer ao referendo
- **estatuto do Governo** ⇒ produz a política nacional, detém parte da função legislativa, é responsável perante a Assembleia Nacional, é dirigido pelo 1º ministro e determina e conduz a política da Nação
- **estatuto do Parlamento** ⇒ fiscaliza o poder político e é constituído pela Assembleia Nacional (função política e legislativa – legislatura de 5 anos, eleitos por sufrágio directo) e pelo Senado (representa as colectividades territoriais da República – composto por senadores eleitos por sufrágio indirecto por 9 anos e renovação trienal de 1/3)
- **os Conselhos Económico-Social e Constitucional** ⇒ o Conselho Económico-Social é um órgão consultivo que dá parecer sobre projectos de leis, de decretos e de regulamentos da sua competência; o Conselho Constitucional é composto por 9 membros e zela pela regularidade da eleição presidencial, funciona como supremo tribunal eleitoral e examina a constitucionalidade das leis

- **o sistema de governo (o semipresidencialismo francês)** ⇒ o Governo, livremente nomeado pelo Chefe de Estado (mas não livremente demitido) é responsável politicamente perante o Parlamento e o poder executivo é dualista, com um governo, jurídica e politicamente distinto do Chefe de Estado; de facto, o centro de decisão política é o Presidente da República (ver estatuto). Este sistema oferece uma maior maleabilidade do que o sistema semipresidencial puro, pois o Presidente pode agir por si só ou através do 1º ministro, mas também oferece uma maior ambiguidade e fragilidade porque o Presidente tem de concertar a sua acção com o Parlamento e pode ficar sujeito a derrotas em referendos (como a de De Gaulle em 1969, que provocou a sua renúncia).

Título III – As constituições portuguesas

Capítulo I – AS CONSTITUIÇÕES PORTUGUESAS EM GERAL

. Características do constitucionalismo português

- **Corte com o absolutismo monárquico** ⇒ constitucionalismo que surge por via revolucionária: não de continuidade mas de corte com o passado
- **Interdependência de vicissitudes constitucionais e circunstancialismos políticos e sociais, bem como influência das ideologias dos sécs. XIX e XX de proveniência estrangeira** ⇒ as nossas 6 Constituições são o reflexo de determinados elementos políticos, económicos, sociais e culturais do país, apresentando-se como veículos de certas ideias, tentativas de reorganização da vida colectiva, projectos mais ou menos assentes na realidade nacional, corpos de normas mais ou menos efectivos e duradouros; todavia, têm, largamente, Constituições estrangeiras como fontes
- **Origem e sucessão das Constituições por rupturas** ⇒ emergem em ruptura com as anteriores, sofrem alterações nem sempre em harmonia com as formas que prescrevem e acabam com novas rupturas ou revoluções
- **Duração variável e instabilidade constitucional**
- **Importância do constitucionalismo para todos os sectores da vida jurídica e não apenas para o Direito constitucional** ⇒ por estar no cerne do Direito constitucional, o constitucionalismo teria de se projectar em todos os sectores da ordem jurídica
- **Relação constante entre história política e história constitucional portuguesa:**
 1. Época liberal ⇒ de 1820 a 1926: 4 Constituições (1822, 1826, 1838 e 1911) que se repartem por diferentes vigências e que têm por base a separação de poderes e os direitos individuais
 2. “Estado Novo” ⇒ entre 1926 e 1974: constitucionalismo corporativo e autoritário e quase obnubilação do Estado constitucional, representativo e de Direito
 3. Época actual ⇒ a partir de 1974: caminhar para um regime democrático e pluralista (ou de liberalismo político), com tendências descentralizadoras e socializantes; constitucionalismo democrático com a consagração do sufrágio universal

Por outro lado, as Constituições vêm a ser elas próprias, igualmente, geradoras de novos factos políticos:

Constitucionalismo liberal:

1. A instauração do liberalismo (1820 – 1851) ⇒ caracterizada pelo antagonismo entre liberais e absolutistas primeiro e depois entre vintistas (liberais radicais) e cartistas (partidários da carta Constitucional de 1826), pelo clima de guerra civil e pela elaboração e substituição de 3 Constituições
2. A Regeneração (1851 – 1891) ⇒ caracterizada pela pacificação à sombra do Acto Adicional de 1852 (compromisso entre cartistas e vintistas que assegura o rotativismo de partidos no poder = estabilidade política até ao Ultimato de 1890) e pela política de melhoramentos materiais (“fontismo”)

3. A crise da monarquia constitucional (1891 – 1910) ⇒ subsequente ao ultimato, ao 31 de Janeiro e a uma grave crise financeira
4. A primeira república (1910 – 1926)

Plano jurídico – constitucional:

- De 1820 a 1822 ⇒ fase pós-revolucionária imediata, antecedente da Constituição
- De 1822 a 1823 ⇒ fase de vigência (1ª) da Constituição votada em 23 de Setembro de 1822
- De 1823 a 1826 ⇒ abolição da Constituição e regresso precário ao regime anterior, se bem que D. João VI tenha mandado elaborar um projecto de Constituição
- De 1826 a 1828 ⇒ outorga da Carta Constitucional por D. Pedro IV e sua (1ª) vigência
- De 1828 a 1834 ⇒ regime legitimista de D. Miguel (salvo na ilha Terceira) e guerra civil (desde 1832)
- De 1834 a 1836 ⇒ 2ª vigência da Carta Constitucional
- De 1836 a 1838 ⇒ após a revolução de Setembro, 2ª vigência da Constituição de 1822 (pouco efectiva) e preparação da nova Constituição
- De 1838 a 1842 ⇒ vigência da Constituição de 1838
- De 1842 a 1851 ⇒ 3ª vigência da Carta Constitucional
- De 1851 a 1852 ⇒ preparação de reforma da Carta, após a revolução de 1851 (“Regeneração”)
- De 1852 a 1910 ⇒ continuação da vigência da Carta, alterada pelo Acto Adicional de 1852
- De 1910 a 1911 ⇒ governo provisório da República
- De 1911 a 1917 ⇒ vigência da Constituição de 1911
- De 1917 a 1918 ⇒ governo de Sidónio Pais e alteração da Constituição de 1911 pelo Decreto nº 3997, de 30 de Março de 1918
- De 1918 a 1926 ⇒ 2ª vigência da Constituição de 1911

Regime autoritário:

1. De 1926 a 1928 ⇒ fase do governo militar directo
2. De 1928 a 1945 ⇒ início e apogeu do consulado de Salazar ou o “Estado Novo”
3. De 1945 a 1961 ⇒ fase de decadência e de fuga à adopção das fórmulas democráticas europeias
4. De 1961 a 1974 ⇒ fase final, dominada pelas guerras ultramarinas

Plano jurídico – constitucional:

- De 1926 a 1933 ⇒ “Ditadura Militar”, com latência constitucional, só começando a ser preparada uma nova Constituição em 1931
- De 1933 a 1974 ⇒ vigência da Constituição de 1933, ainda que sujeita a várias revisões, de maior ou menor vulto

Após a revolução de 1974:

1. De 25 de Abril a 11 de Março de 1975
2. De 11 de Março a 25 de Novembro de 1975
3. De 25 de Novembro de 1975 em diante

Plano jurídico – constitucional:

- De 1974 a 1976 ⇒ fase pós-revolucionária imediata, com processo de formação de nova Constituição
- Desde 1976 ⇒ regime constitucional em que poderá proceder-se à demarcação de 2 subfases: até à 1ª revisão constitucional, em 1982, e depois desta

Processos de elaboração das Constituições:

- Assembleia Constituinte (1822, 1911 e 1976)
- Pactos (1838)
- Doação (1826)
- Plebiscito (1933)

Estrutura dos textos:

- as de 1822, 1911 e 1976 são precedidas de Preâmbulo, por sinal as que estão ligadas a maiores viragens históricas
- as de 1822 e 1911 assentam na organização política à volta dos grandes poderes do Estado e dividem-se em títulos sem coordenação entre si; as de 1933 e 1976 são mais exigentes no tratamento dos grandes temas constitucionais: a de 1933 está dividida em 2 partes (“Garantias Fundamentais” e “Organização Política do Estado”) e a de 1976 em 4 partes (“Direitos Fundamentais”, “Organização Económica”, “Organização do Poder Político” e “Garantia e Revisão da Constituição”)

☒ Com excepção da Constituição de 1933, todas são Constituições na linha do Estado de Direito de tipo Ocidental. Visam **regular o processo político, limitar o poder, agir sobre o sistema social** e prescrevem os **princípios fundamentais dos vários ramos do Direito**. Porém, na prática, não têm conseguido desempenhar plenamente essa função devido a algumas deficiências:

- Inaptidão dos projectos políticos
- Atraso económico, social e cultural do país
- Dificuldades de institucionalização
- Os princípios decretados em Portugal não aparentam solidez
- Instituições políticas débeis

Cada nova Constituição tem sido um novo começar, ou recomeçar de novo, desde a base no plano institucional .

CONSTITUIÇÃO DE 1822

- **Fontes e Elaboração** ⇒ a Constituição de 1822 tem por base a Constituição de Cádiz (1812) e as Constituições francesas de 1791 e 1795, com procura do equilíbrio entre poder do Estado e os direitos e deveres individuais. Surge na sequência da Revolução de 1820 e transmite a ideia de ruptura com o Antigo Regime e a emergência de valores universais. Da Revolução saiu uma Junta Provisional do Reino, que mandou proceder à eleição de deputados às “Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa”. Em Fevereiro de 1821 as Cortes discutiram um projecto de “bases da Constituição” (37 princípios de orientação para os trabalhos da Assembleia), afirmando-se que a comissão se tinha cingido aos “bons e antigos usos e costumes” (de facto, não se rompeu totalmente com as tradições nacionais: no preâmbulo, refere-se o “restabelecimento e a reforma das leis fundamentais da monarquia”, invoca-se a Santíssima Trindade, o estatuto da religião católica e a manutenção da Casa de Bragança). Em 1822, D. João VI, que se encontrava exilado no Brasil desde 1807, devido às invasões napoleónicas, jurou a Constituição, mesmo sem a conhecer, após esta ter sido aprovada pela Assembleia Constituinte e sujeita a longa discussão. Todavia, desde a sua chegada ao Brasil, D. João havia criado ou transferido todo um conjunto de instituições próprias de uma estrutura estatal. A elevação do Brasil à categoria de Reino, em 1815, levou ao surgimento do **Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves**. Mas esta união real revelava-se imperfeita, por faltar, pelo menos, uma assembleia electiva que funcionasse junto dos órgãos do poder executivo brasileiro, emergindo, assim, divergências de entendimento sobre a união.
- **Princípios Fundamentais** ⇒ é um dos mais importantes textos legislativos, não pela sua duração, mas porque marca o **início do verdadeiro constitucionalismo português** e inaugura a questão da legitimidade democrática do poder constituinte; evidencia um compromisso entre princípios tradicionais da monarquia e da Igreja mas também afirma a **nova ordem liberal democrática**, com o princípio democrático, o regime representativo e o princípio da soberania nacional (art. 26º e 27º), bem como o princípio da separação (rígida) de poderes com independência recíproca: legislativo – Cortes (unicameralismo, com dependência da sanção do Rei); executivo – Rei e Secretários de Estado (sob autoridade do Rei) e judicial – juízes
- **Catálogo de Direitos** ⇒ a Constituição dedica o seu I Título (19 artigos) aos “Direitos e Deveres Individuais dos Portugueses” enunciando a ligação entre direitos e deveres e entre liberdade e lei, o desenvolvimento das garantias, o princípio da igualdade, liberdades de expressão, culto particular e de ensino (mas com censura eclesiástica à imprensa), humanização do direito penal e penitenciário, direito à educação (art. 237º e 238º) e assistência, incentivo à alfabetização através de uma cláusula de sufrágio capacitário (art. 33º) e sentido precursor das preocupações ecológicas (art. 223ª)
- **Sistema de Governo** ⇒ a Constituição consagra a **monarquia constitucional hereditária**, com leis fundamentais que regulam o exercício dos 3 poderes (art. 29º). O poder legislativo residia nas Cortes, com dependência da sanção régia (art. 30º); os seus representantes eram eleitos bienalmente por critério de eleição censitária. O poder executivo era atribuído ao Rei, considerado Chefe de Estado; contudo, a monarquia é limitada, uma vez que, apesar de possuir veto suspensivo, o Rei se encontrava sujeito ao princípio da separação de poderes e da soberania

- **Normatividade e vigências** ⇒ apesar de possuir 240 artigos, divididos em 6 Títulos, a Constituição de 1822 revelava-se **inaplicável e inadequada à realidade portuguesa**, uma vez que teve, como pano de fundo, uma grave crise política que não conseguiu resolver; assegurava as liberdades fundamentais e unia a nação; a sua **1ª vigência foi curta (1822 – 1823)**, sendo novamente adoptada em 1836 com a vitória do **Setembrismo**, revolta chefiada por Passos Manuel e que levou à tomada do poder pelos vintistas (ala mais radical dos liberais) e à **2ª vigência da Constituição de 1822, entre 1836 e 1838**, a qual se revelou, novamente, inadequada e inaplicável

CARTA CONSTITUCIONAL DE 1826

- **Fontes e elaboração** ⇒ a Carta Constitucional é obra pessoal de D. Pedro IV e foi redigida num tempo curtíssimo, antes de abdicar (sob certas condições) da coroa portuguesa. Com a abolição da Constituição de 1822 por D. João VI em 1823, Portugal regressou ao Absolutismo. Mas com a sua morte, em 1826, e com o seu filho mais velho, D. Pedro, a reinar no Brasil como Imperador, instala-se uma crise dinástica em Portugal. Então, a conselho dos britânicos, D. Pedro decide, após ser aclamado rei de Portugal, doar uma Carta Constitucional aos Portugueses, baseando-se na Constituição brasileira de 1824 e na francesa de 1814. Esta outorga feita pelo Rei implica uma mudança de natureza do regime político: de monárquico passa a monárquico constitucional; ao outorgar a Carta, ao exercer o poder constituinte, o Rei manifesta-se, pela última vez, como Rei absoluto. Uma das novidades deste texto constitucional prende-se com o estabelecimento do **poder moderador atribuído ao Rei, influência da teoria de Benjamin Constant**

Em 1826, após outorgar a Carta Constitucional, D. Pedro IV abdica do trono de Portugal em detrimento de sua filha, D. Maria. D. Maria casar-se-ia com D. Miguel, irmão de D. Pedro e absolutista fervoroso, a quem era concedida a regência de Portugal em 1827. Em 1828, D. Miguel, reunindo influências, proclama-se Rei absoluto e devido a este episódio, o país ingressa num ciclo de lutas entre liberais e absolutistas, com diversas alternâncias no poder, que conduz, num último momento, à guerra civil entre 1832 e 1834, donde saem vitoriosos os liberais na Convenção de Évoramonte. Iniciava-se, assim, a 2ª vigência da Carta Constitucional.

- **Princípios fundamentais** ⇒ possuindo 145 artigos, repartidos por 8 Títulos, a Carta tinha como objectivo **tentar solucionar a crise dinástica**, mediante a aclamação de D. Maria, mas tal só se verificou após 1834, com a sua 2ª vigência. Este documento procurou também estabelecer um compromisso entre valores legitimistas e constitucionais, entre a aristocracia e a burguesia, nomeadamente através do estabelecimento de um Parlamento bicameral, que surge ao lado do Rei, com **Câmara de Deputados** electiva (por sufrágio censitário e indirecto) e **Câmara de Pares** hereditários e vitalícios. De facto, um sinal do espírito de contemporização com o passado é a garantia da nobreza hereditária, bem como a sua origem conservadora e a sua estrutura clássica e ideológica, apesar do desmembramento do Governo em vários poderes. O **princípio monárquico** e o **princípio representativo** são igualmente evidentes, declarando a Carta que o governo é monárquico, hereditário e representativo (art. 4º) e considerando representantes da Nação o Rei e as Cortes. A Carta relega os direitos fundamentais para o seu último e extenso artigo (145º), o que lhes confere menor relevo sistemático
- **Os 4 poderes de Estado e o sistema de governo** ⇒ aos 3 poderes já existentes – legislativo (atribuído às Cortes, com sanção do Rei, constituídas por 2 Câmaras: de Deputados e de Pares), executivo (atribuído ao Rei e seus Ministros) e judicial - , a Carta acrescenta um 4º poder, o **poder moderador**, o qual, como estatui o art. 71º *“é a chave de toda a organização política e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e*

harmonia dos mais Poderes Políticos”. De facto, no poder moderador compreendem-se a nomeação dos Pares, a sanção dos decretos das Cortes, a dissolução da Câmara dos Deputados, a nomeação e demissão de Ministros, a suspensão de magistrados... o Rei era, com efeito, o representante nacional e constitucional. O sistema de governo situava-se na linha orleanista de responsabilidade política dos Ministros simultaneamente perante o Rei e perante as Cortes, sendo o objectivo instaurar um regime parlamentar à britânica. Porém, as diferenças eram evidentes: **os governos começavam antes do final da legislatura** e ganhavam sempre as eleições, as quais não eram competitivas nem transparentes: saíam sempre dos governos. Este sistema conduziu ao desenvolvimento do *rotativismo* ou de alternância de dois partidos, um no poder e o outro na oposição (o regenerador e o histórico, mais tarde o progressista) – apesar de os partidos serem pouco estruturados a nível ideológico e organizativo, este sistema funcionaria razoavelmente até 1891 (já não pode resistir aos embates do ultimato, à crise financeira, à propaganda republicana e às dissidências em ambos os partidos... A sua falência foi o sinal da queda próxima do constitucionalismo monárquico no início do séc. XX)

- **Vigências** ⇒ **a 1ª vigência da Carta Constitucional verificou-se entre 1826 e 1828**, data em que D. Miguel se proclamou rei absoluto, época também marcada pelos conflitos entre Câmara dos Pares (legitimista) e Câmara dos Deputados (liberal) e diversas lutas políticas. **A 2ª vigência teve início em 1834, após a vitória dos liberais na guerra civil, e durou até 1836**, ano em que os ânimos liberais, incitados pela dinâmica da vitória, acolhem mal o espírito ainda conservador da Carta e, após a agudização dos conflitos entre cartistas (liberais adeptos da Carta) e vintistas (liberais adeptos da Constituição de 1822), os vintistas, numa revolta que ficou conhecida como o Setembrismo, tomam o poder e estabelecem a 2ª vigência da Constituição de 1822, a qual se veio revelar, novamente, inadequada e inaplicável à realidade portuguesa (daí a necessidade de criação de uma nova Constituição, que viria a ser a de 1838, mas, apesar de adequada, não chegou a vigorar efectivamente) e **em 1842 dá-se novo golpe de Estado, desta vez por Costa Cabral, que repõe a Carta Constitucional, estabelecendo, assim, a sua 3ª e última vigência**, que havia de durar até 1910. Esta 3ª vigência iria ser marcada por diversas produções legislativas:

Actos Adicionais (que consolidaram o *rotativismo*):

- **1852** ⇒ eleição directa dos Deputados, redução dos limites do sufrágio censitário, aumento do poder das Cortes e, entre outros, a abolição da pena de morte para crimes políticos (acresce ainda dizer que o início da década de 50 foi marcado pelo movimento da Regeneração e pela política de fomento de Fontes Pereira de Melo, denominada “fontismo”)
- **1885** ⇒ o único em que se respeitou rigorosamente o sistema de revisão da Carta, salienta-se a reforma da Câmara dos Pares, passando a ser constituída por 100 membros vitalícios nomeados pelo Rei, 50 membros electivos e pelos pares por direito próprio
- **1895 – 1896** ⇒ nova reforma da Câmara dos Pares, com 90 membros vitalícios nomeados pelo Rei e pares de direito próprio e nova regulamentação de uma comissão mista de pares e deputados para a resolução de divergências entre as duas câmaras

- **1907** ⇒ novo estatuto da Câmara dos Pares, que não chegou a entrar em vigor devido ao assassinato do Rei

Decretos ditatoriais ⇒ elaboração de leis estando a Câmara dos Deputados dissolvida

“bill de indemnidade” ⇒ isenção de responsabilidade DA Câmara a seguir eleita pela elaboração das leis acima descritas, por se tratar de violação da Constituição

☒ com a Carta Constitucional, assistiu-se não só ao domínio do poder régio como à partilha do poder político, que satisfez os sectores da nobreza legitimista, marginalizada com a Constituição de 1822

CONSTITUIÇÃO DE 1838

- **Fontes e elaboração** ⇒ esta Constituição, também denominada Setembrista (pois surge na sequência do golpe de Estado com o mesmo nome, ocorrido 2 anos antes) tem como fontes as 2 constituições anteriores, bem como a francesa de 1830, e **resulta do acordo entre as Cortes e o Monarca (Constituição pactícia)**: devido à ineficácia da 2ª vigência da Constituição de 1822, as Cortes, eleitas com poderes constituintes, prepararam, discutiram e votaram a Constituição e depois submeteram-na à Rainha, pedindo que a aceitasse. A aceitação e o juramento de D. Maria II não foram actos meramente formais como os de D. João VI em 1822: foram actos de decisão política que corresponderam a *sanção* em sentido próprio. O objectivo desta Constituição era conceber uma monarquia liberal, baseada na aliança do Rei e da burguesia e à semelhança do regime moderado de Luís Filipe em França
- **Princípios fundamentais** ⇒ representa uma **síntese entre os textos de 1822 e 1826**, reafirma a soberania nacional, o **princípio democrático**, restabelece o sufrágio directo e elimina o poder moderador, embora estabeleça uma segunda Câmara (a Câmara dos Senadores) e aumente os poderes do Rei em relação à de 1822. Volta a consagrar à matéria de direitos fundamentais um título à parte (Título III), muito mais desenvolvido e apurado e que alarga o equilíbrio entre as liberdades e as garantias. Como direitos novos surgem a liberdade de associação e reunião (art. 14º), o direito de resistência a qualquer ordem que viole as garantias individuais (art. 25º), a liberdade de imprensa recebe um maior impulso e declara-se irrevogável a venda dos Bens Nacionais
- **Sistema de governo** ⇒ regressa à **tripartição de poderes**, sendo o **poder legislativo atribuído a 2 Câmaras** (concessão aos cartistas), ambas eleitas por **sufrágio directo**: a Câmara Baixa (deputados) e a Câmara Alta (Senadores), que passa a electiva e temporária (concessão aos vintistas) e restringindo-se a elegibilidade para Senadores a **critérios censitários e capacitários**; o poder executivo tem no **Rei** o seu Chefe, o qual **obtem o poder de sanção das leis**, o poder de dissolução da Câmara dos Deputados (o que implica a renovação de metade da Câmara dos Senadores) e não se prevendo um Conselho de Estado junto do Rei. Verifica-se um possível **pendor parlamentar mitigado**. A eleição por sufrágio directo do Parlamento num contexto de soberania nacional e os poderes institucionais do Rei levariam a uma monarquia constitucional idêntica à francesa (como viria a funcionar o sistema da Carta após 1842)

⊠ este projecto, apesar de ambicioso, não tinha ainda condições para se impor demoradamente e, cedo, o Decreto de 10 de Fevereiro de 1842 restauraria a Carta Constitucional. Viria a ser a Regeneração, 9 anos mais tarde, a fazer o que poderia ter sido a função histórica do Setembrismo: a pacificação da sociedade portuguesa e a conciliação dos partidos desavindos, numa perspectiva mais próxima de 1826 do que de 1822.

CONSTITUIÇÃO DE 1911

Na sequência do Ultimato inglês de 1890, do golpe de 31 de Janeiro para tentar derrubar a monarquia, da crise económica e política e do regicídio ocorrido em 1908, em 5 de Outubro de 1910 é instaurada a República pela mão de Teófilo Braga.

A assembleia constituinte e as fontes da Constituição ⇒ proclamada a República, foi nomeado um governo provisório que concentrava todos os poderes até à elaboração da nova Constituição. A Assembleia Constituinte reuniu-se em 1911 e “sancionou” a revolução de 5 de Outubro e nas sessões seguintes elegeu uma comissão incumbida de preparar o projecto de Constituição. O projecto foi apresentado logo na reunião de 3 de Julho e esforçava-se por ser “uma fórmula conciliadora, sem ofender os princípios democráticos nem lesar os interesses nacionais”. Todavia, a Assembleia rejeitou a orientação presidencialista do projecto e a Comissão teve de a remodelar no sentido de o acomodar ao sistema parlamentar. A Constituição de 1911 é, das 4 produzidas em Assembleia Constituinte, a mais rapidamente elaborada. Nos trabalhos preparatórios da Constituição, tomaram-se em conta a Constituição suíça (por ir ao encontro das aspirações democráticas e descentralizadoras do partido republicano e cujas marcas seriam a ausência do poder de dissolução do Parlamento pelo Presidente da República e o referendo local) e a brasileira de 1891 (pelo incentivo que fora para os republicanos portugueses a proclamação da república no Brasil), sendo ainda mais influentes as Constituições da monarquia oitocentista e a prática da 3ª república francesa

Princípios fundamentais ⇒ a Constituição de 1911 pretende levar às últimas consequências os princípios de 1820-1822, vendo na república a mais perfeita expressão dessas ideias; por isso projecto político consiste em liberalismo democrático e não ainda em qualquer forma de democracia social, condimentando-se em **laicismo** e anticlericalismo (através de medidas revolucionárias, como a laicização do ensino, gratuito e obrigatório, ou da expropriação de bens da Igreja), por um lado, e de **municipalismo** (descentralização administrativa, com referendos locais, e desenvolvimento das colónias, com a nomeação de Altos Comissários), por outro. Assim, a **República liberal** proclamava que “a soberania residia em na Nação” (art. 5º) e a organização do poder político baseava-se na separação de poderes

O catálogo de direitos ⇒ a Constituição de 1911, em matéria de direitos fundamentais, possuía um **sentido individualista, liberal e igualitário**, com a abolição da pena de morte, fruto da consolidação do ordenamento jurídico português; garantia de *habeas corpus*, traduzida num meio de defesa da liberdade do cidadão e na possibilidade de reagir contra os abusos do poder da autoridade; igualdade social e jurídico-política, com a extinção dos títulos nobiliárquicos, das ordens honoríficas e com a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário elementar e, finalmente, com a **cláusula aberta dos Direitos Fundamentais** (art. 4º - título II). Incoerentemente, a Constituição de 1911 **não consagra o sufrágio universal** (direito de voto apenas aos cidadãos do sexo masculino que soubessem ler e escrever – necessidade de criar restrições capacitárias ao sufrágio devido ao vasto analfabetismo e à predominância de valores tradicionais monárquicos -; o que desaparece, por algum tempo, é o sufrágio censitário) e **não prevê o direito de greve**

A soberania, os poderes do Estado e o sistema parlamentar de assembleia ⇒ “A soberania reside em na Nação” (art. 5º) e tem por órgãos os 3 poderes clássicos (legislativo, executivo e judicial) – confusão entre órgãos e poderes -, os quais são independentes e harmónicos entre si. **O poder legislativo é exercido pelo Congresso da República**, composto por 2 Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Senado, ambas eleitas por sufrágio directo e sendo as suas competências enumeradas, respectivamente, nos artigos 23º e 25º da Constituição; **o poder executivo é exercido pelo Presidente da República e pelos Ministros**. O Presidente é eleito pelo Congresso (art. 38º) e não pode ser reeleito durante o quadrilénio imediato (art. 42º) e pode ser destituído mediante resolução fundamentada e aprovada por 2/3 dos membros do Congresso. Não há veto presidencial e o Congresso não pode ser dissolvido pelo Presidente; **o poder judicial é exercido pelos tribunais, os quais possuem, pela primeira vez, uma competência de apreciação da constitucionalidade das leis**, segundo o modelo americano (art. 63º) O peso do Congresso, o pagamento do Presidente da República e a responsabilidade política dos Ministros perante as Câmaras qualificam o sistema de governo como parlamentar. E sistema parlamentar de assembleia, ou atípico, por o Presidente não ter poder de dissolução, nem de veto, e o Congresso ter poder de destituição

As revisões constitucionais e o “interregno sidonista” ⇒ a Constituição de 1911 foi objecto de **5 leis de revisão constitucional em 2 momentos diferentes: em 1916, devido à guerra** (restabelecimento de galardões por feitos cívicos a actos militares e restauração da pena de morte em caso de deserção durante a guerra com país estrangeiro), e **em 1919-1921, no rescaldo da guerra e no rescaldo do interregno sidonista**, para aproveitar a experiência de funcionamento das instituições (limitação dos poderes do Congresso e atribuição de mais poderes ao Presidente da República para garantir a estabilidade política, criação do Conselho Parlamentar [primeira forma de institucionalização ou reconhecimento constitucional dos partidos ou dos grupos parlamentares] e criação dos Altos Comissários para as colónias).

Perante a instabilidade da Constituição de 1911, **Sidónio Pais dá um golpe de Estado em 1918 e instaura um regime presidencialista, autoritário e corporativista, introduzindo importantíssimas modificações constitucionais**: introdução do **sufrágio universal**, alteração da **composição do Senado** – dupla representação -, **eleição do Presidente da República por sufrágio directo e atribuição ao mesmo da chefia da força armada de terra e mar e da competência para nomear e demitir livremente os seus Ministros e Secretários de Estado**. Este período ditatorial prefigurou a criação de um regime de índole corporativa mas também a opção por um regime de índole presidencial, o qual não sobreviveu ao assassinato de Sidónio Pais e à reposição da Constituição de 1911

O regime republicano ⇒ caracterizado por um **parlamentarismo absoluto** (regime parlamentar de assembleia, com o Parlamento a constituir o centro da vida política), por uma **grande instabilidade governamental** (derivada da divisão das forças políticas e da sucessão de governos – em 15 anos de vigência houveram 7 legislaturas, 8 Presidentes da República e 44 governos -, o que impedia até o bom funcionamento da Constituição), por um **“apagamento” do Presidente da República** (simples figura representativa, com poucos poderes de intervenção) e por um **multipartidarismo competitivo e desorganizado** (o objectivo dos partidos era apenas chegar ao poder e apesar da existência de 3 partidos políticos – Democrático, Unionista e Evolucionista – prevalecia sempre o primeiro, de Afonso Costa). Se viria a resistir às incursões monárquicas e a várias sublevações, no plano das instituições revelaria uma

incapacidade notória: preso ao **primado do político sobre o social**, assente na pequena burguesia citadina sem interessar outros grupos (quando 50% da população vivia da agricultura), desgastado pelo conflito religioso, **viveria de crise em crise**, passando pelo interregno sidonista em 1918 até à queda em 1926

CONSTITUIÇÃO DE 1933

A natureza do 28 de Maio e a Ditadura Militar ⇒ perante a grande instabilidade político-governamental da I República Portuguesa, os militares desencadearam um processo que visava a sua intervenção para derrubar o governo. Foi assim que surgiu o golpe militar de 28 de Maio de 1926, uma marcha encabeçada pelo General Gomes da Costa, iniciada em Braga e que se estendeu a todo o país. Os objectivos eram estabelecer a ordem, a autoridade, o nacionalismo e a estabilidade no país. Através da crítica ao parlamentarismo, ao liberalismo e ao partidarismo, vistos como a causa de toda a situação caótica portuguesa, os militares pretendiam instaurar um regime autoritário que resolvesse os problemas fundamentais do país, no qual o Governo concentraria os poderes legislativo e executivo. Este viria a ser a Ditadura Militar, cujo plebiscito ou legitimação foi o momento da eleição do General Carmona (candidato único) como Presidente da República em 1928. É neste mesmo ano que António de Oliveira Salazar é chamado para Ministro das Finanças. O parlamento foi dissolvido, as liberdades individuais suspensas e o poder passou a ser assumido directamente pelos militares

O Acto Colonial e o “Estado Novo” ⇒ em 1930, Salazar assume as rédeas do Governo, após uma progressiva apropriação do poder e devido ao facto dos militares não possuírem um programa político, daí ser Oliveira Salazar a dar corpo a nova ordem. Enquanto Ministro das Colónias (cargo que também exerceu), Salazar prepara o seu equilíbrio financeiro e também o **Acto Colonial**, um documento organicista, centralista e de mística imperial portuguesa, que declara ser “*da essência orgânica da Nação portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que neles se compreendem*” (art.2º) e que vai ser a primeira expressão constitucional da nova ordem política. De facto, o período da Ditadura Militar começava a chegar ao fim com a emergência de novos valores, como o corporativismo ou o conservadorismo, uma vez que Salazar concebeu e organizou um projecto de Constituição, apoiado ou coadjuvado por um pequeno grupo de pessoas. Começava a surgir o “**Estado Novo**”, o qual se pretendia, claro está, “novo” e imbuído de uma nova ideologia: anticomunista, antidemocrata, antiliberal, antiparlamentar, antipartidário, corporativista, autoritário, conservador e colonialista, que criou um conjunto de instituições correspondentes ao pensamento de Salazar (polícia política, milícias, a Mocidade Portuguesa, a censura, a repressão, a propaganda, a perseguição de todos os opositores, um partido único – a União Nacional...) e que havia de durar até novo golpe militar derrubar todas estas instituições em 1974

A elaboração da Constituição e o plebiscito nacional ⇒ já como Presidente do Conselho de Ministros, Salazar preparou uma nova Constituição que o Governo publicou nos jornais diários de 28 de Maio de 1932 para efeito de discussão no país e, depois, refundiu-a e submeteu-a a “plebiscito nacional”, sendo, então, aprovada em 1933 (devido a uma discussão muito limitada, tendo em conta que as liberdades se encontravam restringidas ou suspensas). A Constituição de 1933, ao contrário do que acontece nos regimes democráticos, não foi elaborada por uma Assembleia Constituinte, mas sim pelo Governo e aprovada simplesmente por um “plebiscito nacional”, entrando em vigor a 11 de Abril. O Acto Colonial integrou a Constituição. São fontes da

Constituição a Carta Constitucional de 1826, o pensamento político de Salazar e a Constituição de Weimar (1919)

Trços fundamentais da Constituição de 1933:

- **Princípios político-governamentais** ⇒ atenuação da separação de poderes entre órgãos e Estado; atenuação do parlamentarismo; compromisso entre liberalismo e autoritarismo (direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, embora regulamentadas por lei e sujeitas a regime preventivo; Assembleia Nacional com poderes legislativos e de fiscalização do Governo mas ordem administrativa autoritária, com prevalência do Chefe do estado sobre a Assembleia Nacional), entre democracia e nacionalismo político (conceito de Nação, princípio da soberania nacional, eleição do Presidente da República e da Assembleia Nacional por sufrágio directo dos cidadãos mas regime do território nacional, papel do Estado perante a família, a educação e a religião, instituições de adestramento da mocidade para os seus deveres militares e patrióticos, ultramar) e entre república e monarquia (república formalmente conservada mas com figura do Chefe do Estado decalcada sobre a do Rei na Carta Constitucional); atenuação e progressivo esbatimento do Presidente da República; Estado forte e autoritário, intervencionista (Parlamento fraco e Executivo forte) e corporativo (a pessoa não existe isolada mas enquadrada nas colectividades – Igreja, família, municípios, freguesias, grémios, sindicatos..., tomado o corporativismo como forma tanto de organização social como política), definido, mesmo, Portugal como uma República Unitária Corporativa e tendo como valor supremo a Nação; inalienabilidade do ultramar (manutenção do império colonial e da sua unidade com a metrópole, um ingrediente essencial do nacionalismo salazarista) [ainda sobre o corporativismo, este apresenta-se como uma ordem social e económica, que repousa na solidariedade dos interesses das classes sociais e em nome da qual se proíbem a greve e o *lock-out* e se afirma a função social da propriedade, do capital e do trabalho ⇒ para Salazar, o estado deveria ser representativo mas sem partidos, uma vez que a oposição de interesses era impensável e vários partidos provocam a divisão da unidade nacional]
- **O sistema de governo** ⇒ deve qualificar-se como **sistema de governo simples de chanceler**, pois **não é parlamentar** (o Presidente da República e o Governo não estão sujeitos a votação na Assembleia Nacional), **nem presidencial** (pois este sistema implica separação e equilíbrio entre Presidente da República e Parlamento, o que não se verifica): **é, sim, sistema representativo simples** porque a pluralidade de órgãos governativos fica encoberta pela concentração de poderes no Chefe do Estado – considerado o mais directo representante da comunidade nacional e de quem dependem quer a Assembleia Nacional, quer o Governo (que ele nomeia e demite livremente) **e sistema de chanceler**, porque o Presidente da República não governa, está acompanhado de um Governo com competência própria e não pode agir sem o Presidente do Conselho de ministros, que referenda quase todos os seus actos e perante o qual respondem politicamente todos os ministros; **assenta na concentração de poderes**, sendo os órgãos de soberania o Chefe do Estado (Presidente da República), a Assembleia Nacional, o Governo (autónomo) e os Tribunais. **O Chefe do Estado** é eleito por sufrágio directo por 7 anos e pode ser reeleito, nomeia o

Presidente do Conselho e os Ministros, convoca a Assembleia e dissolve-a quando necessário, dirige a política externa do Estado, promulga as leis e exerce poder de veto (excepto a nomeação e a demissão do Presidente do Conselho, as mensagens dirigidas à Assembleia e a mensagem de renúncia ao cargo, os seus actos devem ser referendados); a **Assembleia Nacional** é constituída 90 deputados eleitos por sufrágio directo por 4 anos, tem como objectivo elaborar as leis e velar pelo cumprimento da Constituição e funciona 3 meses, improrrogáveis, em cada ano; o **Governo** é constituído pelo Presidente do Conselho de Ministros e pelos Ministros, sendo o Presidente do Conselho nomeado e demitido pelo Presidente da República e perante ele responsável, e tem como função coordenar e dirigir as actividades de todos os ministros, elaborar decretos-lei e referendar actos do Presidente da República; instituem-se, como órgãos auxiliares, um **Conselho de Estado** (auxiliar do Presidente da República – composição e competências nos artgs. 83º e 84º) e uma **Câmara Corporativa** (auxiliar da Assembleia Nacional – composição e competências – artgs. 102º, 103º e 104º)

- **A prática constitucional** ⇒ estabilidade e continuidade sem paralelo na Europa; repúdio pela separação de poderes liberal e se conserva uma assembleia política electiva na base do sufrágio individual directo, é como que a título precário, à espera de a substituir pela Câmara Corporativa (subalternização da assembleia, um órgão meramente simbólico, e com a diminuição de todo o seu estatuto); regulação do exercício das liberdades de expressão, ensino, reunião e associação através de leis especiais, evitando a perversão da opinião pública (compressão ou mesmo apagamento das liberdades); carácter autoritário que não se converte em totalitário em virtude da limitação da soberania à moral e ao direito; competência do Estado em definir e fazer respeitar os direitos e garantias resultantes da natureza ou da lei; proscrição dos partidos políticos (ainda que sem proibição ou inexistência legal) e não reconhecimento da Oposição; carácter “plebiscitário” das eleições; ambiguidade das realizações corporativas (pouca liberdade e fragilidade e pulverização dos sindicatos nacionais); intervenção na economia (art. 6º), através de um tratamento específico e global, estatuidando sobre os seus mecanismos (ex. “Estatuto do Trabalho Nacional”) e em moldes de capitalismo autoritário, administrativo e proteccionista; completo domínio da vida política pelo Presidente do Conselho

As revisões constitucionais:

- **A ratificação parlamentar de 1935/1938** ⇒ redução da força da Assembleia Nacional e ampliação de poderes do Governo e da Câmara Corporativa (antiparlamentarismo)
- **A revisão perdida de 1945** ⇒ tentativa de alteração do número de deputados e paridade de poderes legislativos entre Assembleia Nacional e Governo
- **A descolonização e a revisão de 1951** ⇒ o Acto Colonial deixa de existir porque é totalmente integrado na Constituição (tentativa de Portugal passar despercebido à comunidade internacional), devido ao movimento internacional de descolonização, subsequente à II Guerra Mundial, que condenava qualquer espécie de domínio de um povo sobre outro; problema da eleição presidencial

- **Humberto Delgado e a revisão de 1959** ⇒ substituição do modo de eleição do Presidente (colégio restrito, devido às eleições de 1958, em que o General Humberto Delgado, candidato da oposição ao Governo, quase venceu)
- **Marcello Caetano e a revisão de 1971** ⇒ estatuto do Ultramar que, orientando-se num espírito mais favorável aos direitos fundamentais e tendo em conta todo o contexto internacional de descolonização, define as províncias ultramarinas como regiões autónomas

O regime político de 1933 – chame-se-lhe “Estado Novo”, salazarismo ou república corporativa – integra-se entre os regimes autoritários de direita que proliferavam um pouco por todo o mundo. Mas o sistema salazarista não foi um fascismo, pois não assentava num partido ideológico de massas que se tivesse apoderado do Estado e não lhe presidia uma concepção totalitária – era a Nação, historicamente definida em vez do povo, o titular último da soberania. Estava-se, antes, em face de um regime conservador, preocupado com fazer viver “habitualmente” os portugueses no respeito das instituições tradicionais e não sem nostalgia do miguelismo. Vindo de um levantamento das Forças Armadas, o regime transformara-se num regime civil, embora sempre de base militar, e viria a cair quando, por causa das convulsões ultramarinas entre 1961 e 1974, essas mesmas Forças Armadas lhe retiraram o apoio.

- **Origem revolucionária** ⇒ A difícil situação do país, dominado por um regime caduco e apodrecido, cuja ostentação aumentava, a degradação das condições económicas e o eternizar da questão colonial conduziram Portugal a um impasse, do qual se sairia com a **revolução de 25 de Abril de 1974**, protagonizada pelos militares. Pelos efeitos que produziria na sociedade portuguesa, o 25 de Abril seria mais que um simples golpe de Estado: representava o início de uma verdadeira revolução, que permitiria o restabelecimento da democracia e a descolonização. Após alguns anos politicamente conturbados e economicamente difíceis, Portugal procurava encontrar o caminho da estabilidade e do progresso. O processo que havia de levar à Constituição de 1976 partiu da ideia de direito invocada pela revolução, ideia que se revelou nas proclamações e nos primeiros actos concretos do **Movimento das Forças Armadas (MFA)** (libertação dos presos políticos, regresso dos exilados...) e veio a ter formal consagração num documento sem precedentes no Direito público português: o Programa divulgado na madrugada de 26 de Abril de 1974. O Programa do **MFA** foi, desde o início, um texto carregado de sentido jurídico, transformando-se em acto constitucional do Estado. A legitimidade do 25 de Abril teve, igualmente, como ponto de referência, a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Das proclamações do 25 de Abril e do Programa do MFA (preparar um golpe de Estado que derrubasse o regime e que conduzisse à criação de condições que permitissem a solução política da questão colonial, a restauração da democracia e dos direitos e deveres dos cidadãos – programa de “salvação” do país: descolonizar, desenvolver e democratizar). O Programa previa uma nova política económica e social – deveria ser o povo, através da eleição dos Deputados à **Assembleia Nacional Constituinte**, a determinar o sistema político, económico e social em que deveria viver. Mas 3 circunstâncias viriam a assinalar o processo que se desenrolaria até à Constituição:

- a turbulência dos 2 anos entre a revolução e a Constituição (descompressão política e social)
- a celebração de **2 Plataformas de Acordo Constitucional** entre os principais partidos políticos e o MFA
- o pluralismo partidário que brotou no país e que se manifestou na Assembleia Constituinte, tendo cada partido apresentado o seu projecto de constituição

Destas circunstâncias resultariam uma Constituição elaborada muito sobre o acontecimento, reagindo e agindo sobre o ambiente político e social; uma limitação do debate e de decisões da Assembleia Constituinte; um confronto ideológico em que esta se moveu e a índole de compromisso do texto finalmente votado (baseado no princípio democrático).

- **As Leis Constitucionais Revolucionárias** ⇒ o **MFA** nomeia uma **Junta de Salvação Nacional**, a quem são entregues, provisoriamente, os poderes do Estado, nomeadamente o de fazer leis, as chamadas Leis Constitucionais Revolucionárias. Durante o período que mediou a revolução e a entrada em vigor da Constituição, foram sendo criadas, sucessivamente, **Leis Constitucionais Revolucionárias**, que tinham em vista a passagem da antiga

ordem política para uma nova, devendo versar sobre a supressão do anterior regime, a definição da ordem constitucional e o estatuto da Assembleia Constituinte. A mais importante foi a Lei nº 3/74, que institucionalizou o poder evolucionário por meio de diversos órgãos (Junta de Salvação Nacional, Conselho de Estado, Governo provisório, Tribunais, Assembleia Constituinte). Os poderes constituintes assumidos em consequência do MFA foram conferidos ao **Conselho de Estado**, ao passo que os poderes legislativos foram entregues ao **Governo Provisório** (rigidez constitucional). Os poderes constituintes do Conselho de Estado manter-se-iam até à eleição da Assembleia Constituinte. Durante cerca de 2 anos foram publicadas, ao todo, 35 leis constitucionais, o que corresponde à multiplicidade de decisões a tomar, à instabilidade política do período e a uma concepção ampliada do domínio do Direito Constitucional.

- **A Assembleia Constituinte** ⇨ a 25 de Abril de 1975 dá-se, pela primeira vez em Portugal, uma eleição livre com carácter de sufrágio universal: a eleição de uma **Assembleia Constituinte**. A Constituição nasce desta eleição, onde estão representadas todas as ideologias políticas, com a intervenção de todos os partidos. As eleições foram democráticas, pluralistas e definiram o sistema partidário e eleitoral português. Só a Assembleia poderia decretar a Constituição e nenhum outro órgão tinha o poder de a promulgar, de a sancionar ou de a vetar; todavia, não recebia as competências legislativas e de fiscalização política inerentes a um verdadeiro Parlamento. O plano de elaboração da Constituição foi cumprido, desenrolando-se 3 fases fundamentais: uma fase de sistematização, uma fase de elaboração e aprovação dos diferentes títulos e capítulos e do preâmbulo e uma fase de redacção final e aprovação global, sendo a fase mais longa e central a segunda. Na história política da revolução, há o período de 25 de Abril de 1974 a 11 de Março de 1975, o que se segue até 25 de Novembro de 1975 e o posterior a esta data. A Assembleia Constituinte foi instituída no primeiro momento, foi eleita e posta a funcionar no segundo e concluiu os seus trabalhos no terceiro. No plano da legitimidade sucedem-se também 3 fases: entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1975 (eleição para a Assembleia) legitimidade revolucionária; entre 25 de Abril de 1975 e 25 de Novembro de 1975, simultaneamente e em dialéctica, legitimidade revolucionária e legitimidade democrática; após 25 de Novembro de 1975, só legitimidade democrática (o **Conselho da Revolução** foi criado a 11 de Março de 1975, sendo a **Assembleia do MFA** elevada a órgão de soberania na mesma data, consequência das negociações entre os partidos e o MFA, o qual pretendia uma institucionalização duradoura e directa).
- **As Plataformas de Acordo Constitucional** ⇨ a 1ª versão da Constituição de 1976 resulta de um pacto e compromisso entre os representantes do povo, os quais reconciliaram, pela via do Direito, toda uma pluralidade de doutrinas e mundividências. O compromisso, **Plataforma de Acordo Constitucional** ou **Pacto**, foi assinado a **13 de Abril de 1975** e continha um elemento doutrinário – socialista e não apenas democrático – e um elemento organizatório – relativo aos órgãos de soberania até à Constituição e no período de transição. Pretendia-se estabelecer a cooperação entre os partidos e o Programa do MFA, o que provocaria limitações no que respeita à Assembleia Constituinte e aos futuros órgãos de soberania (ver págs. 346 e sgts. no *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I); **após 25 de Novembro de 1975, os partidos apressaram-se a pedir a**

renegociação da Plataforma de Acordo Constitucional, invocando a alteração de circunstâncias e a desadaptação das suas disposições “ao curso democrático da Revolução entretanto readquirido”. Uma nova Plataforma viria a ser celebrada em 26 de Fevereiro de 1976, desprovida do elemento doutrinário e que reduziria substancialmente a intervenção política dos militares (*idem*, págs. 350 e sgts.).

- **Características Gerais da Constituição de 1976** ⇒ a Constituição de 1976 (aprovada apenas com os votos contrários dos Deputados do Centro Democrático Social), é a mais vasta e a mais complexa de todas as Constituições portuguesas, recebendo os efeitos do processo político do tempo da sua formação, aglutinando contributos de partidos e forças sociais em luta, bebendo em diversas fontes internacionais ideológicas e reflectindo a anterior experiência constitucional do país. Os seus grandes fundamentos são a democracia representativa e a liberdade política (apesar de ter admitido, por força do Pacto MFA- partidos, a subsistência de um órgão de soberania composto por militares, o Conselho da Revolução, até à 1ª revisão constitucional), apontando para um objectivo de transformação social a atingir, a que chama “transição para o socialismo”. É uma Constituição-garantia e uma Constituição prospectiva, muito preocupada com os direitos fundamentais dos cidadãos e dos trabalhadores e com a divisão do poder; procura vivificar e enriquecer o conteúdo da democracia, multiplicando as manifestações de igualdade efectiva, participação, intervenção, socialização, numa visão ampla e um pouco utópica. É uma Constituição pós-revolucionária, de transição (do programa do MFA para o regime constitucional e para o socialismo) e também compromissória, traduzindo um “compromisso histórico” imposto pelas circunstâncias e pelo estado das forças políticas e sociais em presença, entre forças políticas heterogéneas com programas diferentes

. O conteúdo e as fontes da Constituição

Carácter compromissório da Constituição patente em cada uma das 4 partes.

A organização económica:

- 1ª) três sectores de propriedade dos meios de produção – público (estadual, colectivo e comunitário), cooperativo, privado.
- 2ª) coordenação entre mercado e plano, através da tensão entre iniciativa privada e propriedade social.

A organização política 4 grandes relações:

- 1ª) unidade do Estado e autonomia político-administrativa dos Açores e Madeira
- 2ª) democracia representativa e democracia participativa
- 3ª) Presidente da República e Assembleia da República
- 4ª) Entre estes e o Governo e um órgão radicado na legitimidade revolucionária (Conselho da Revolução)

A fiscalização da constitucionalidade abrange todos os tipos possíveis – de acções e de omissões, abstracta e concreta, preventiva e sucessiva, concentrada e difusa – cabe aos tribunais, ao Conselho da Revolução e à Comissão Constitucional. Nenhuma das revisões alterou a essência da Constituição (a de 1982 extingue o Conselho da Revolução por um imperativo democrático).

Houve influências de diversas correntes ideológicas e de Constituições estrangeiras ver pag 352. para paralelismos com outros ordenamentos constitucionais.

Marcas da originalidade:

- 1) dualismo complexo das liberdades e garantias e de direitos económicos, sociais e culturais.
 - 2) Constitucionalização de novos direitos e da vinculação das entidades privadas pelos dts, liberdades e garantias.
 - 3) Recepção formal da Declaração Universal dos Dts do Homem enquanto critério de interpretação das normas sobre dts fundamentais.
 - 4) Prespectiva universalista traduzida no princípio da equiparação de dts dos portugueses e estrangeiros, nas garantias de extradição e da expulsão, na previsão do estatuto de refugiado político e, após 82, assunção do respeito dos dts do homem como princípio geral das relações internacionais.
 - 5) Apelo à participação dos cidadãos
- Mecanismos de controlo recíproco dos órgãos de poder

. Os dts fundamentais

Notas básicas dos dts fundamentais:

- a) Prioridade dentro do sistema constitucional e o desenvolvimento de regulação, com princípios gerais comuns às grandes categorias de dts previstos.
- b) Cláusula de não tipicidade e interpretação e integração de harmonia com os dts universais do Homem (art. 16).
- c) Preocupação de enumerar os dts e definir o seu conteúdo.
- d) Contraposição entre dts, liberdades e garantias e dts económicos, sociais e culturais, com colocação em títulos separados.
- e) Previsão não só dos dts clássicos como de novos (dt de antena – art. 40, garantias relativas à informática – art. 35).
- f) Colocação da propriedade, não já a par das liberdades, mas sim dentre os dts económicos – art. 62 – e inserção da iniciativa económica privada na parte II – art. 85.
- g) Dts dos trabalhadores e das suas organizações – art. 52.

Distinguindo-se os dts, liberdades e garantias dos dts, económicos, sociais e culturais, a Constituição, estabelece a maior relevância dos primeiros, firmando-os em pontos seguros e tornando claro que o seu respeito tem de ser incondicionado e que sem ele nenhuma incumbência do Estado pode ser realizada. Esta primazia exhibe-se tb:

- a) Na decisão afirmada no preâmbulo de *garantir os dts fundamentais do cidadão* e no art. 2º. Já os Dts económico, sociais e culturais podem ser melhor associados à decisão de «abrir caminho para uma sociedade socialista no respeito da vontade do povo português».
- b) Inserção dos Dts, liberdades e garantias como limites da revisão constitucional, ao passo que dos Dts económicos, sociais e culturais, os únicos que aí surgem são os Dts dos trabalhadores, comissões de trabalhadores e das associações sindicais.
- c) Fixação de um regime de dts liberdades e garantias, donde resulta o carácter preceptivo, de vinculação imediata para entidades públicas e privadas. Relativamente aos Dts económicos, sociais e culturais, são garantias e condições para a sua efectivação «a apropriação colectiva dos principais meios de produção, a planificação do desenvolvimento económico e a democratização das instituições».
- d) Reserva de competência legislativa do Parlamento sobre dts, liberdades e garantias (art. 290º c), d), h), i).
- e) Necessidade de adaptação das normas atinentes ao seu exercício até ao fim da 1ª sessão legislativa (art 293º nº. 3).

. A democracia na Constituição

A soberania popular é una e indivisível – os Deputados representam todo o país e não os círculos pq são eleitos.

Democracia representativa e semi directa (existência de Deputados), directa (referendo), participativa (participação constante dos cidadãos).

. O socialismo e a Constituição económica

O socialismo a que se refere o art. 2º, no texto inicial e hj no preâmbulo, não há que defini-lo como abstracto ou ideológico, mas há que fazer trabalho de interpretação sistemática, tendo em conta, as normas da Constituição económica.

. O sistema de governo

o sistema de governo de 1976 procurava evitar os vícios inversos do parlamentarismo de assembleia da Constituição de 1911 e da concentração de poder da Constituição de 1933, e tendo como pano de fundo a situação institucional pós-revolucionária. Inicialmente existiam 4 órgãos políticos de soberania: o **Presidente da República**, o **Conselho da Revolução**, a **Assembleia da República** e o **Governo**. Optou-se por uma solução semiparlamentar, com um Presidente forte, regulador do sistema político mas diferente do Presidente francês. O **Presidente** seria eleito por sufrágio universal e directo (com exigência de maioria absoluta), pois só isto daria ao Presidente legitimidade para presidir ao Conselho da Revolução e, se fosse caso disso, para se lhe impor. Eram-lhe atribuídos poderes relativos à constituição e ao funcionamento de outros órgãos do Estado e das regiões autónomas, do poder de promulgação e veto e do poder de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência. Pode dissolver a Assembleia da República e nomear o Governo mediante os resultados eleitorais. Os seus principais actos estão condicionados pelo Conselho da Revolução e certos actos encontram-se sujeitos a referenda ministerial; o **Conselho da Revolução** incorpora a representação histórica do MFA e a representação institucional das forças armadas, mantendo a sua designação na Constituição. Apresenta-se como um dos elementos mais originais do texto primitivo da Constituição de 1976, servindo de órgão auxiliar do Presidente da República (a título consultivo ou deliberativo) e funcionando como órgão de garantia do cumprimento da Constituição. Possui reserva de competência política e legislativa em matéria militar e a Constituição prevê a separação do Conselho da Revolução e dos Chefes do Estado Maior relativamente ao Governo; a **Assembleia da República** é constituída por um parlamento unicameral, com funções legislativas e de fiscalização do Governo e da Administração pública, existindo uma incompatibilidade entre as funções de deputado e de membro do Governo; o **Governo** é o órgão de condução da política geral do país, sendo o Conselho de Ministros presidido pelo Presidente da República apenas a solicitação do Primeiro-Ministro e tendo o Governo responsabilidade política perante a Assembleia da República e o Presidente da República.

. O Conselho da Revolução

Representa as forças armadas como instituição e assume funções políticas a elas relativas, garantindo o “regular funcionamento das instituições democráticas”. É um dos mais originais elementos do texto original da constituição, bem como um dos mais anómalos à face dos princípios constitucionais de soberania do povo e do sufrágio universal.

Três ordens de competências:

- 1) Órgão auxiliar consultivo ou deliberativo do P.R, e excepcionalmente consultivo da A.R.
- 2) Órgão de garantia do cumprimento da Constituição em articulação com a Comissão Constitucional

Reserva de competência política e legislativa em matéria militar.

o **Conselho da Revolução** incorpora a representação histórica do MFA e a representação institucional das forças armadas, mantendo a sua designação na Constituição. Apresenta-se como um dos elementos mais originais do texto primitivo da Constituição de 1976, servindo de órgão auxiliar do Presidente da República (a título consultivo ou deliberativo) e funcionando como órgão de garantia do cumprimento da Constituição. Possui reserva de competência política e legislativa em matéria militar e a Constituição prevê a separação do Conselho da Revolução e dos Chefes do Estado Maior relativamente ao Governo

. As regiões autónomas e o poder local

um dos aspectos mais inovadores da Constituição de 1976 encontra-se na consideração da democracia como **democracia descentralizada**, particularmente no âmbito da **descentralização administrativa**. Com efeito, ela proclama o princípio fundamental da **autonomia das autarquias locais** e o da **descentralização democrática da administração pública** (art. 6º, nº1) e erige os Açores e a Madeira em “regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos próprios” (art.6º, nº2); inclui a autonomia das autarquias locais e a autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira entre os limites materiais da revisão constitucional (art. 290º). O Estado português continua a ser unitário, sem embargo de ser também descentralizado (capaz de distribuir funções e poderes de autoridade por comunidades, outras entidades e centros de interesse existentes no seu seio, e descentralizado na tríplice dimensão: regime político-administrativo dos Açores e da Madeira, poder local ou sistema de municípios e todas as medidas que possam caber na descentralização democrática da administração pública – art. 6º, nº1 e art. 268º, nº2

. A fiscalização da constitucionalidade

A Constituição de 1976 manifesta vincadamente uma preocupação de garantia, à qual procura, minuciosamente, dar resposta. Para tal, e tendo em conta a subsistência do Conselho da Revolução até à 1ª revisão constitucional (o qual participa na função de garantia), o que impedia a formação de um tribunal constitucional, foi instituída uma **Comissão Constitucional**, um órgão jurídico entre o Conselho e os tribunais. A fiscalização preventiva, a fiscalização abstracta a posteriori ou sucessiva (a solicitação de certos órgãos) e a fiscalização da inconstitucionalidade por omissão competem ao Conselho da Revolução, assistido pela Comissão Constitucional (arts. 277º a 281º). A fiscalização concreta compete aos tribunais; quando o último tribunal julgue inconstitucional uma norma legislativa ou equiparável, há recurso para a Comissão constitucional (arts. 207º e 282º). A Comissão Constitucional é, pois, o órgão fulcral do sistema.

Previram-se: fiscalização preventiva, fiscalização abstracta sucessiva, fiscalização concreta, fiscalização da constitucionalidade por omissão.

. A questão constitucional após 1976

Debate centrou-se sobre aspectos globais da obra constitucional: sobre o sentido normativo fundamental da Constituição, e em especial da Constituição económica, sobre o seu carácter definitivo ou transitório, sobre os limites materiais de revisão constitucional e sobre o modo de fazer a primeira constituição.

Para o prof. Jorge Miranda, encontrava-se na Constituição a democracia política, pluralista e representativa, e o socialismo ou a democracia económica e cultural, enquanto frutos de um compromisso político que os procurava interpretar e integrar sistematicamente através dos processos próprios do trabalho jurídico.

. As revisões constitucionais

1982 ⇒ foi bastante extensa e trouxe modificações à maior parte das disposições constitucionais (reduzidas a 300 artigos, em vez dos anteriores 312). Globalmente, assinalaram a revisão:

- redução das marcas ou expressões ideológico-conjunturais vindas de 1975 e, em particular, a supressão das referências ao socialismo em todos os artigos, salvo no 2º
- aperfeiçoamento dos direitos fundamentais e clarificação da Constituição económica numa linha de economia pluralista
- extinção do Conselho da Revolução e termo das funções políticas das Forças Armadas
- criação do Conselho de Estado, como órgão consultivo do Presidente da República
- o repensar das relações entre o Presidente da República, a Assembleia da República e o Governo, com reflexos no sistema político, e a criação de um Tribunal Constitucional

1989 ⇒ os resultados da revisão constitucional de 1982 foram considerados insuficientes por largos sectores da opinião pública, que continuaram muito críticos, sobretudo da parte II da Constituição (embora a integração do país nas Comunidades Europeias, a partir de 1 de Janeiro de 1986, se tivesse feito sem nenhuma dificuldade de índole jurídico-constitucional). Manteve-se o preâmbulo e o articulado passou de 300 para 298 preceitos. Apesar de centrada na organização económica, a revisão constitucional de 1989 não se esgotou aí. Os seus pontos fundamentais são:

- supressão quase completa das menções ideológico-proclamatórias que ainda restavam após 1982
- aprofundamento de alguns direitos fundamentais, mormente os dos administrados
- supressão da regra de irreversibilidade das nacionalizações posteriores a 25 de Abril de 1974 e, em geral, aligeiramento da parte da organização económica
- reformulação parcial do sistema de actos legislativos (ver leis orgânicas)
- introdução do referendo político a nível nacional, embora em moldes muito prudentes
- modificação de 3 das alíneas do artigo sobre limites da revisão constitucional

1992 ⇒ a assinatura em 7 de Fevereiro de 1992, em Maastricht, de um tratado institutivo de uma “União Europeia” conduziria a uma 3ª revisão da Constituição de 1976, tendo em conta a desconformidade de algumas das suas cláusulas com normas constitucionais. Viria a ser uma revisão paralela à operada noutros países comunitários, com relevo para a França e para a Alemanha) e, diferentemente das anteriores, só afectando muito poucos artigos

(conquanto não pouco importantes). Sem ela não seria possível ratificar o tratado. A revisão consistiu no seguinte:

- no art. 7º aditou-se um nº 6 (*“Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização do princípio da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia”*)
- no art. 15º consagrou-se a possibilidade de atribuição, em condições de reciprocidade, de capacidade eleitoral a cidadãos membros de países da União Europeia residentes em Portugal, na eleição de Deputados por Portugal ao Parlamento Europeu
- alterou-se o art. sobre o Banco de Portugal, para permitir a adopção da eventual moeda única europeia
- o art. 166º passou a prever a competência do Parlamento para “acompanhar e apreciar” a participação de Portugal no processo de união europeia
- o art. 200º contém a obrigação do Governo de prestar ao Parlamento, em tempo útil, as informações necessárias para esse feito
- o art. 284º passou a distinguir a revisão constitucional ordinária da revisão constitucional extraordinária (aquela efectuada ao fim de 5 ou mais anos, após a última revisão ordinária, e esta podendo realizar-se a todo o tempo por assunção de poderes de revisão por 4/5 dos Deputados em efectividade de funções

1997 ⇒ qualquer Constituição é sempre susceptível de correcções e aperfeiçoamentos e em qualquer altura pode tornar-se necessário ou conveniente proceder a alterações, em resposta a novos problemas. Em 1989 era de esperar a entrada num período de estabilidade e acalmia. Não sucederia, porém, assim. Logo em 1994 seria desencadeado um novo processo e em 1996 viria a ser aberta a revisão com a entrega de um primeiro projecto. Após a discussão e a votação pelo Plenário em Julho de 1997, em 3 de Setembro dar-se-ia a votação final global. O articulado ficou mais volumoso e programático do que antes, com não poucas redundâncias e repetições e acolhendo normas que ou já se encontravam no Direito ordinário, interno ou internacional, ou que melhor para ele ficaram remetidas. Em contrapartida, algumas das formulações, em matéria económica e social, ficaram mais abertas e menos comprometidas com conotações ideológicas. Em síntese, a 4ª revisão constitucional traduziu-se em:

- desenvolvimento da matéria dos direitos fundamentais e das correspondentes incumbências do Estado
- relativa acentuação do papel da iniciativa privada dentro da organização económica
- desconstitucionalização de vários aspectos do sistema político (colégio eleitoral do PR, composição e sistema eleitoral da AR, órgãos executivos locais, regiões administrativas)
- reforço de mecanismos de participação dos cidadãos (no planeamento urbanístico, referendos nacionais, regionais e locais, iniciativa popular, possibilidade de círculos uninominais, candidaturas independentes às eleições locais)
- desenvolvimento dos poderes das regiões autónomas (no plano legislativo, tributário, administrativo e europeu), bem como das autarquias locais
- aumento dos poderes formais da AR a aumento do nº de matérias que exigem maioria qualificada de aprovação
- reforço do Tribunal Constitucional (com novas competências relativas aos partidos e às assembleias políticas e maiores garantias de independência dos juízes)

2001 ⇒ à semelhança do que acontecera em 1992, também em 2001 foi desencadeado um processo de revisão constitucional por causa de um tratado: o tratado constitutivo do Tribunal Penal Internacional, assinado em Roma em 1998. A Constituição foi revista para

permitir a ratificação desse tratado, visto que, algumas das suas cláusulas, eram ou poderiam ser consideradas discrepantes de diversas normas constitucionais. E, por isso, se adoptou uma fórmula genérica (o novo nº 7 do art. 7º), semelhante à adoptada já noutros países. Mas a revisão de 2001 tocou também noutras matérias:

- previsão, a par do exercício em comum, do exercício em cooperação dos poderes necessários à construção da união europeia
- previsão, aí também, de um “espaço de liberdade, justiça e segurança” e, desde logo, desconstitucionalização, para esse efeito, de algumas garantias relativas à expulsão e extradição
- proclamação do português como língua oficial
- alargamento, em paralelo com o disposto na Constituição brasileira, de direitos a atribuir aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com estatuto de igualdade
- restrições à inviolabilidade do domicílio durante a noite, em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada
- admissão de associação sindical, mas não de direito à greve, por parte de agentes de forças de segurança

2003 ⇒ Para o Prof. Vital Moreira provocou uma «revolução ... no capítulo das regiões autónomas». Revisão mais profunda desde a versão original. Pouco tempo para a estudar dado que é muito recente.

- Ministro da República agora Representante da República, sendo nomeado e demitido livremente pelo P.R, sem necessidade de proposta governamental. Deixam de ter funções administrativas, vendo os seus poderes reduzidos à verificação da conformidade dos diplomas regionais e à nomeação dos governos regionais.
- Envolvimento mais directo do P.R nas regiões autonómicas. O Poder de dissolução da ALR passa para o P.R, nomeadamente em caso de crise governativa.
- Eliminação da possibilidade de intervenção excepcional nas regiões autónomas em caso de violação da Constituição, mediante a dissolução da A.L.R. ou suspensão temporária («o seu poder dissuasor era decisivo ... perante desmando dos Governos regionais»).
- Ampliação da autonomia legislativa regional (até então apenas se podiam exercer fora da esfera da competência reservada do Governo e da A.R., e só no «interesse específico das regiões»). A competência legislativa é agora delimitada pelos estatutos (constitucionalização dos estatutos para o Prof. Jorge Miranda).
- Cessa também a subordinação aos princípios gerais da República, passa a ter competência para o desenvolvimento legislativo de todas as leis de bases da República e de proceder à transposição legislativa das directivas europeias (directivas e não directrizes ☺).
- Levanta-se um problema: parece agora haver apenas legislação regional do continente, justifica-se que na sua discussão e votação parlamentar participem os deputados eleitos nos círculos eleitorais dos Açores e da Madeira.

. As revisões constitucionais e o sistema de governo

1º revisão levou a uma reponderação do sistema de governo com a extinção do Conselho da Revolução.

- a. O condicionamento do P.R passaram para o Conselho de Estado e A.R (ou a sua Comissão Permanente).
- b. As competências político-militares para o P.R, a A.R, e o Governo
- c. As de fiscalização da constitucionalidade para o tribunal.

O P.R passou a poder dissolver a A.R, com um parecer não vinculativo do Conselho de Estado. Não se quis ou não se pôde fazer do Conselho de Estado sucessor do Conselho da Revolução.

O Governo deixa de estar dependente da confiança (ou desconfiança) do P.R, para só ficar dependente da do Parlamento.

O P.R continua a ser um órgão político activo, apto a tomar decisões autónomas frente ao Parlamento e ao Governo.

1982 o sistema português torna-se ainda + diferente do francês com o reforço da separação entre o P.R e o Governo. Por outro lado tornam-se mais claros os poderes do P.R. Não importa tanta a lista das suas competências quanto a margem de livre decisão de que usufrui um órgão no respectivo exercício, para se avaliar o peso deste mesmo órgão. Este facto, distingue o Presidente semipresidencial do Presidente parlamentar: os seus poderes não são formais, são-lhe conferidos a título substantivo- umas vezes em termos de *pouvoir de statuer*, outras vezes em termos de *pouvoir d'empêcher*.

. O funcionamento do sistema de governo

Desde 1976 houve cinco eleições presidenciais, três Presidentes e treze Governos. Podem registrar-se os seguintes factos:

- a) Apesar dos partidos não têm poder jurídico de apresentação de candidaturas, têm interferido, na eleição do presidente.
- b) Nenhum partido só por si conseguiu fazer eleger um Presidente, para além do apoio de outros partidos. Tem permitido ao Presidente agir livre de compromissos.
- c) Maiorias presidenciais nunca coincidiram com a situação parlamentar.
- d) Intenção dos constituintes de não simultaneidade não só cronológica mas tb política entre a eleição presidencial e a parlamentar, tem se realizado.

Como se verifica, a versatilidade do sistema permitiu os mais diversos tipos de Governo, nos seguintes moldes:

- a) Nenhum Governo se pôde formar ou substituir senão emanação ou expressão da situação parlamentar e, salvo um breve período (1978-1979), o P.R limitou-se a monear o P.M o dirigente político indicado pelos partidos.
- b) Nenhum Governo caiu por acto do P.R, pode dizer-se que a revisão de 1982, eliminando a responsabilidade política diante do P.R, consagrando a prática que remontava a 1976.
- c) Presidente reservou para si a definição do tipo, das condições, das formas e do termo da subsistência dos Governos.
- d) Formado qualquer Governo, o P.R sempre preocupado com o equilíbrio político geral, guardou sempre distanciamento, o que tem contribuído para uma efectiva autonomia do Governo frente tanto ao P.R e à A.R
- e) Desde 1985 de «candidatos a Primeiro-Ministro» pelos dois principais partidos tem conduzido ao aglutinar de elementos de democracia semidirecta com elementos de democracia representativa.

Integração comunitária de Portugal tem provocado modificações no sistema político. O Conselho Europeu, os órgãos directivos da Comunidade ou são formados por Ministros ou designados pelos Governos, numa predominância do Executivo.

Revisão de 1992, dá à A.R o poder de «acompanhar e apreciar a participação de Portugal no processo de construção da união europeia». Contudo, é uma fórmula demasiada vaga. Não se previu um poder do Parlamento, semelhante ao que se estabeleceu em França e na Alemanha, de participação na elaboração dos actos

normativos comunitários. Tb o P.R não tem sido chamado a participar na política comunitária.

. O desenvolvimento constitucional

A Constituição continua sendo, apesar de todas as mudanças internas e externas, a mesma Constituição que em 1976 foi aprovada por uma Assembleia Constituinte (conjunto de princípios e não tanto de preceitos). As sensíveis modificações relativas aos órgãos políticos de soberania não destruíram a identidade do sistema de Governo, mas antes o procuram viabilizar. As alterações à Constituição económica tb não excederam o seu projecto compromissório e pluralista (estatuto da iniciativa privada não apagou o favorecimento da iniciativa cooperativa e a garantia institucional de autogestão – art. 61º 85º 97º, continuam a ser admitidas a apropriação pública e a planificação – art. 80º 81º 91º, subsistem atenuadas, as formas de vedação de sectores básicos à iniciativa privada – art 86º nº. 3).

A revisão de 1992 e a adesão à União Europeia atingiu o núcleo da soberania estatal. As alterações as cláusulas expressas de limites materiais de revisão só apresentam benfeitorias e actualizações. O desenvolvimento constitucional não comporta a emergência de uma Constituição diversa, apenas traz a reorientação do sentido da Constituição vigente. Os resultados a que se chega ou vai chegando acham-se contidos na versão originária do ordenamento ou nos princípios fundamentais em que assenta. Prevalência de diversas interpretações da Constituição. Foi um fenómeno de desenvolvimento constitucional, e não de ruptura, aquele que atravessou a Constituição de 1976 ao longo deste 20 anos.